

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

KARINA LUISA BERO

**DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL: AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO
NOME CIVIL PREVISTAS NO DIREITO BRASILEIRO**

CURITIBA

2015

KARINA LUISA BERO

**DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL: AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO
NOME CIVIL PREVISTAS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tit. Elimar Szaniawski

**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

KARINA LUISA BERO

DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL: AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL PREVISTAS NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, com Habilitação em Direito das Relações Sociais, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Dr. Tit. Elimar Szaniawski

Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão

Prof.^a Dr.^a Adriana Espíndola Corrêa

Curitiba, 02 de dezembro de 2015

RESUMO

Acerca do Direito à Identidade Pessoal, analisamos as possibilidades, previstas no ordenamento jurídico brasileiro, para alteração dos elementos constituintes do nome civil. Dissertamos a respeito dos aspectos históricos de formação do nome desde a pré-história. Versamos acerca das variadas teorias desenvolvidas pela doutrina a respeito do direito ao nome. Estudamos a regulamentação brasileira a respeito dos elementos obrigatórios para a composição do nome civil. Examinamos cada um dos elementos constituintes do nome civil, como o prenome, o sobrenome, o agnome, o pseudônimo e a alcunha. Observamos uma considerável relativização do princípio da imutabilidade, consequência da promulgação da Constituição Federal de 1988. Verificamos a preponderância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, nos casos de solicitação de alteração do nome civil. Avaliamos sobre as hipóteses que dão fundamento aos pedidos de modificação do prenome, tais como prenome ridículo, erro de grafia, entre outros. Exploramos as situações em que é possível a modificação do sobrenome, como no casamento, divórcio e reconhecimento de filhos. Explicamos, ainda, situações em que é possível alterar o nome civil por completo, como a adoção. Discorremos a respeito das alterações sofridas pela legislação brasileira, assim como as hipóteses em que a mesma é omissa. Como consequência, apontamos os casos em que a jurisprudência é obrigada a decidir de modo a suprimir as lacunas da lei. Selecionamos trechos de decisões judiciais a fim de mostrar o entendimento da jurisprudência.

Palavras-chave: Identidade Pessoal. Nome Civil. Alteração do Nome.

ABSTRACT

About the right to a Personal Identity, we analyzed the possibilities provided by the Brazilian legal system, to change the elements of the civil name. We talked about the historical aspects of formation of the name since prehistory. We talked about the various theories developed by the doctrine concerning the right to a name. We studied the Brazilian regulations concerning the mandatory elements for the composition of the civil name. We examined each of the elements of personal names, such as first name, last name, agnomen, the pseudonym and the nickname. We observed a considerable relativization concerning the principle of immutability, as a result from the enactment of the Federal Constitution of 1988. We find the preponderance of the fundamental principle of human dignity in cases of civil name change request. We evaluated the assumptions that give foundation to requests for modifications of the first name, such as ridiculous first name, spelling error, among others. We explored situations where it is possible to change the surname, such as marriage, divorce and children recognition. We also explained situations where it is possible to completely change the civil name, such as adoption. We commented the changes in Brazilian legislation, as well as the assumptions on which it is silent. As a result, we pointed out the cases where the courts are required to decide in order to eliminate the gaps of the law. We selected excerpts from court decisions in order to show the jurisprudence understanding.

Key Words: Personal Identity. Civil Name. Name Change.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL	8
1.1 O NOME CIVIL	10
1.2 ASPECTOS HISTÓRICO	13
1.3 TEORIAS SOBRE O DIREITO AO NOME CIVIL	15
1.4 REGISTRO DO NOME CIVIL	17
2. ELEMENTOS DO NOME CIVIL	19
2.1 PRENOME	20
2.2 SOBRENOME	21
2.3 AGNOME	23
2.4 PSEUDÔNIMO E ALCUNHA	24
3. POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL	29
3.1 MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO PRENOME	30
3.1.1 PRENOME RIDÍCULO	31
3.1.2 ERRO DE GRAFIA	36
3.1.3 MAIORIDADE	38
3.1.4 PROTEÇÃO À VÍTIMA E À TESTEMUNHA	39
3.2 MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO SOBRENOME	41
3.2.1 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL	42
3.2.2 SEPARAÇÃO JUDICIAL, DIVÓRCIO E VIUEZ	47
3.2.3 RECONHECIMENTO DE FILHOS	51
3.2.4 UNIÃO HOMOAFETIVA	54
3.3 MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SOBRENOME	56
3.3.1 ADOÇÃO	57
3.3.2 HOMONÍMIA	58
3.3.3 TRANSEXUAIS	60
3.3.4 TRADUÇÃO	64
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

Desde a pré-história, a datar do momento em que o homem passou a se aglomerar e surgiram as sociedades, os indivíduos passaram a procurar formas de se identificar, de modo a criar uma identidade pessoal própria e se individualizar.

Dentre os principais elementos de identificação está o nome, item de individualização cujos elementos de formação têm mudado ao longo dos anos, de modo a refletir, assim como a acompanhar as alterações sofridas pela sociedade.

O nome civil é um dos elementos constituintes do chamado Direito à Identidade Pessoal, o qual, por sua vez, está compreendido dentre os Direitos de Personalidade, que visam salvaguardar a personalidade do indivíduo, elemento intrínseco a ele desde a concepção e que virá a se extinguir apenas com sua morte.

Hoje, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece como deve ser composto o nome civil, o qual deve conter, no mínimo, dois caracteres identificadores, quais sejam: o prenome, também conhecido como nome próprio; e o sobrenome, igualmente chamado de patronímico, cognome, nome ou apelido de família.

Em que pese o nome civil, como elemento constituinte dos Direitos de Personalidade, tenha como característica a imutabilidade, com fundamento no princípio da segurança jurídica, ele vem sendo relativizado. Por conseguinte, a legislação nacional vem evoluindo ao longo das décadas, de modo a acompanhar as mudanças que ocorreram em nossa sociedade e regulamentar as novas situações que vem surgindo.

Deste modo, o nome civil, enquanto elemento constituinte dos Direitos de Personalidade, deve também estar em consonância com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental de nossa Constituição Federal. Assim, não pode a identificação pessoal do indivíduo atentar contra o mesmo, causando-lhe qualquer sorte de dano.

Destarte, o presente trabalho se propõe a abordar o tema do Direito à Identidade Pessoal, tratando especificamente das possibilidades de alteração do nome civil, bem como de seus elementos constitutivos: prenome e sobrenome.

Assim, o presente estudo propõe uma análise das atuais hipóteses em que os dispositivos de nossa legislação possibilitam a alteração do nome civil; bem como das situações em que a lei é omissa, nas quais a jurisprudência nacional tem buscado suprir as lacunas deixadas pela legislação.

1. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL

Na sociedade contemporânea, as relações sociais entre os indivíduos são ordenadas por normas e princípios que objetivam não somente protegê-los, como assegurar-lhes direitos e impor-lhes deveres. Dentre estes direitos, estão os Direitos de Personalidade, que constituem direitos fundamentais cujo objetivo consiste em proteger os atributos da personalidade humana contra quaisquer atentados cometidos contra ela.¹

Seguindo esta lógica sobre o tema, afirma Silma Mendes Berti,

Leis e doutrina utilizam a expressão “direitos da personalidade” para agrupar e para identificar direitos privados que, por objetivarem a tutela de determinados bens fundamentais ou essenciais da pessoa humana, revestem-se de características específicas que não se encontram em outros direitos.²

Dentre as características específicas supracitadas, é possível destacar que os Direitos de Personalidade são intransmissíveis ou personalíssimos, indisponíveis ou inalienáveis, irrenunciáveis, absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, entre outras. Nesse sentido, resta evidente que se tratam de direitos relacionados essencialmente à pessoa humana, bem como a sua proteção.

Corroborando com este entendimento Caio Mario da Silva Pereira, o qual afirma que a personalidade consiste em um atributo da pessoa humana, a quem ela está indissoluvelmente ligada.³ Da mesma forma, explica Francisco Amaral que “é na pessoa que os direitos se localizam, por isso ela é sujeito de direitos ou centro de imputações jurídicas no sentido de que a ela se atribuem posições jurídicas”.⁴

Uma vez que a personalidade confere aos indivíduos a capacidade de serem titulares de direitos e deveres, pode-se verificar sua grande importância em nosso ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, explana o professor Elimar Szaniawski,

¹ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 19.

² BERTI, Silma Mendes. *Fragilização dos Direitos da Personalidade*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, n. 5-6, v. 3, Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2000, p. 239.

³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 183.

⁴ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 252.

Um direito de tal grandiosidade e importância, que representa a parte intrínseca do ser humano, as manifestações de sua personalidade, somente poderá encontrar a tutela efetiva ao tornar-se uma cláusula geral constitucional pétrea. Por esta razão, a tutela da personalidade humana, por atentados praticados contra a mesma, não pode encontrar tutela plena, somente, no âmbito civil, devendo ser procurada, primeiramente, na Constituição.⁵

De fato, o legislador constituinte brasileiro dispôs sobre os Direitos de Personalidade, que chama de direitos fundamentais, conforme ensina César Fiúza,

No Brasil, a sede principal dos direitos da personalidade é a própria Constituição. É ela que prevê de forma, pode-se dizer, implícita, a cláusula geral de tutela da personalidade, ao eleger como valor fundamental da República a dignidade da pessoa humana, que deverá ser protegida e promovida individual e socialmente.⁶

Fiúza menciona que a Constituição Federal de 1988 prevê de forma implícita os Direitos de Personalidade, uma vez que o legislador constituinte não inseriu uma cláusula geral expressa para tutelar a personalidade. Entretanto, de acordo com Szaniawski, “não se pode negar que nossa Constituição em vigor não tenha absorvido a doutrina do *direito geral de personalidade*, (...) protegendo a *dignidade humana* e a prevalência dos direitos fundamentais do homem, garantindo-os.”⁷

Na legislação infraconstitucional, os Direitos de Personalidade estão previstos no Capítulo II do atual Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002), dispostos entre os artigos 11 a 21, sendo que os artigos 16 a 19 versam a respeito do Direito à Identidade Pessoal, tema que vamos abordar neste trabalho.

Cada indivíduo possui uma identidade pessoal única, exclusiva e imutável, a qual perdura durante toda a sua existência. A pessoa humana possui a necessidade de reconhecimento de sua identidade pessoal, de modo que não somente a sociedade a reconheça em sua individualidade. Apesar de alguns doutrinadores, como Francisco Amaral⁸ e Caio Mario⁹, considerarem que o Direito à Identidade Pessoal se resume ao direito ao nome, há que se ressaltar que se trata de algo

⁵ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 57-58.

⁶ FIÚZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 168.

⁷ SZANIAWSKI, Elimar, op. cit., p. 136-137.

⁸ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 308.

⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 207.

muito mais amplo e complexo, compreendendo uma série de outros elementos, conforme explica o professor Szaniawski,

Constituindo-se o direito à identidade pessoal a partir de sua aparência física, de sua voz, de sua história pessoal, de sua reputação ou retrato moral, de seu nome familiar, de seu pseudônimo, de sua identidade sexual, de sua identidade genética, de sua caligrafia, de seu estado civil, entre outros (...).¹⁰

Estes consistem em apenas alguns dos diversos aspectos que compõem a identidade pessoal de um indivíduo. É evidente que nem todos estão suscetíveis à tutela do direito, uma vez que, entre eles, existem elementos meramente acessórios. Contudo, um dos aspectos mais importantes da identidade pessoal é o nome civil.

1.1 O NOME CIVIL

O nome civil é o elemento da identidade pessoal do indivíduo que possibilita sua identificação em nossa sociedade¹¹. Em contrapartida, Francisco Amaral classifica o nome civil como elemento constitutivo da integridade moral do indivíduo, uma vez que teria como função identificar e diferenciar a pessoa, de modo que ela seja reconhecida pela sociedade por seu nome próprio¹². O autor considera o nome civil como “interesse essencial da pessoa”.¹³

Limongi França defende que o nome civil consiste na “designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica”.¹⁴

Nesse sentido, Tereza Rodrigues Vieira defende que o nome, além de designar a pessoa, permitindo sua identificação, consiste em uma marca exterior da identidade pessoal.¹⁵

¹⁰ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 165.

¹¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 207.

¹² AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 308.

¹³ Idem.

¹⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 22.

¹⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7.

Ainda sobre a importância do nome civil para o reconhecimento do indivíduo pela sociedade, dispõe Limongi França que,

O nome, de modo geral, é elemento indispensável ao próprio conhecimento, porquanto é em torno dele que a mente agrupa a série de atributos pertinentes aos diversos indivíduos, o que permite a sua rápida caracterização e o seu relacionamento com os demais. De circunstâncias que tais, não discrepa o nome civil das pessoas físicas, porque é através dele que os respectivos titulares são conhecidos e se dão a conhecer.¹⁶

Nesse mesmo sentido, Tereza Rodrigues Vieira afirma que são “inúmeras são as conceituações do nome civil; porém, tendem a um aspecto importante: a necessidade do nome na identificação da pessoa. Trata-se de uma forma eficaz para a identificação de uma pessoa, distinguindo-a das demais”.¹⁷ Por fim, ela diz,

O ser humano sem nome é apenas realidade fática; com nome penetra no mundo jurídico, a expressão mais característica da personalidade. Assim, nome é o chamamento pelo qual se designa uma pessoa, individualizando-a não só durante a vida, como também persiste após a morte.¹⁸

Para Limongi França, uma vez que o homem difere dos demais, com os quais mantêm relações sociais e jurídicas, faz-se necessário que sua distinção seja feita de forma clara, através do nome.¹⁹

O nome civil é parte constituinte dos Direitos de Personalidade. Todavia, os doutrinadores divergem em relação às características essenciais que tais direitos possuem. Por um lado, Francisco Amaral afirma que “o direito ao nome é absoluto. Produz efeito *erga omnes*, pois todos têm o dever de respeitá-lo. É, como os demais Direitos da Personalidade, intransmissível, imprescritível, irrenunciável.”²⁰ Em contrapartida, Caio Mario concorda que o nome é inalienável e intransmissível²¹,

¹⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 22.

¹⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 8.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. *Op. cit.*, p. 24.

²⁰ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 308.

²¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 207.

bem como absoluto e de eficácia *erga omnes*, mas afirma que o Código Civil “(...) implicitamente assegura a sua transmissibilidade de geração em geração”.²²

Nesse sentido, Limongi França descreve como características essenciais do direito ao nome,

(...) imprescritibilidade positiva e negativa; inalienabilidade; inaccessibilidade; intransmissibilidade aos herdeiros; extracomercialidade; inapropriabilidade; insuscetibilidade de estima pecuniária; irrenunciabilidade; imutabilidade; e exclusividade.²³

O autor explica de forma mais aprofundada estas características:

- a) IMPRESCRITIBILIDADE POSITIVA E NEGATIVA. O nome não se perde pelo desuso e não se adquire em virtude de posse.
(...)
- b) INALIENABILIDADE. A identidade é inerente à pessoa. A ninguém é dado transmitir a sua própria identidade, face à impossibilidade de se deixar de ser quem se é para que outrem o seja.
(...)
- c) INCESSIBILIDADE. (...) Na cessão, o titular, conservando a identidade que lhe diria respeito, (...) a emprestaria a outrem.
(...)
- d) INTRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. (...) a transmissão do patronímico é puramente obra da lei.
(...)
- e) EXTRACOMERCIALIDADE. O nome é *res extra commercium*.
(...)
- f) INEXPROPRIABILIDADE. Ninguém, nem mesmo o Estado, (...) pode tirar de um indivíduo o nome que lhe diz respeito, o que implicaria em desfigurar-lhe a própria personalidade.
(...)
- g) INSUSCETIBILIDADE DE ESTIMA PECUNIÁRIA. O nome *inaestimabilis res est*. (...) Quer dizer, não é uma coisa imaterial, objeto de direito real, suscetível de valor.
(...)
- h) IRRENUNCIABILIDADE. (...) razões de direito privado e de direito público militam no sentido da irrenunciabilidade do nome.
(...)
- i) IMUTABILIDADE. O signo da identidade pessoal, em princípio, deve ser imutável como o é a própria identidade que exprime.
(...)
- j) EXCLUSIVIDADE. O direito ao nome é um direito exclusivo, quer dizer, é um direito absoluto, exercitável *erga omnes*.²⁴

Uma vez estudadas as características do nome civil, a seguir, vamos analisar os aspectos históricos do surgimento do nome civil em nossa sociedade.

²² PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 208.

²³ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 181.

²⁴ *Ibidem*, p. 181-189.

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

O nome vem sendo adotado como forma de identificação dos indivíduos desde os tempos primitivos, quando os povos utilizavam o nome único e individual.²⁵ Dessa mesma forma agiram os gregos e também os hebreus, adotando nomes simples. Entretanto, com o aumento do número de pessoas nas sociedades, os povos sentiram a necessidade de inserir novos itens ao nome, de modo a facilitar a identificação do indivíduo. Nesse sentido, explica Tereza Rodrigues Vieira, “devido à multiplicação das tribos, nos povos arcaicos se fez rapidamente a necessidade de agregar ao vocativo pessoal o nome do genitor, facilitando a individualização pela linha direta”.²⁶

Neste caso, observa-se que os hebreus passaram a inserir no nome da pessoa o indicativo de sua filiação a exemplo de “Tiago de Zebedeu, filho de Zebedeu”.²⁷ No caso dos gregos, afirma Fustel de Coulanges²⁸ que aqueles que pertenciam às famílias mais antigas, assim como os romanos, passaram a adotar o nome composto por três elementos, sendo que “um era-lhe particular, outro era o de seu pai, e, como estes dois nomes se alteravam entre si, a união dos dois se equivale ao *cognomen* hereditário que, em Roma, designava o nome da gens: e o terceiro nome o de toda a gens”. Deste modo, o nome de um cidadão grego seria, por exemplo, “Cimon, filho de Milcíades, Sakiadas”.

Os romanos, por sua vez, também adotavam uma denominação mais complexa e que, como afirma Vieira, trazia como vantagem a possibilidade de identificar cada indivíduo perfeitamente.²⁹ Salvo no caso dos escravos e dos cidadãos humildes, que não pertenciam às famílias mais antigas ou nobres, a constituição do nome dos romanos era como nos ensina Mommsen e Marquardt,

Os romanos adotavam um característico personativo, *prenomen*, que designava a pessoa; o *nomen*, indicativo de sua *gens*; e o *cognomen*

²⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 208.

²⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 4.

²⁷ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 29.

²⁸ COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. (La Cité Antique). Tradução de Fernando Aguiar, São Paulo: Martins Fontes, 1981. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 4.

²⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., p. 5.

apontava a sua família. Alguns pospunham ao seu nome um *agnomen*, decorrente de um acontecimento importante de que participava e que o qualificava.³⁰

Isso significa que os romanos adotavam três nomes próprios para designar um indivíduo, quais sejam: prenome, nome e cognome. Por vezes, utilizando também um quarto elemento, chamado agnome.³¹ Esta forma de composição do nome próprio foi difundida pela Europa durante a Idade Média, com as conquistas dos romanos, mas deixou de ser adotada após a invasão dos Bárbaros, e consequente queda do Império Romano, retornando o uso do nome simples.

Limongi França explana que, ainda nesta época, o Papa Gregório I (ou Gregório Magno), emitiu decreto “segundo o qual se deveriam dar às crianças nomes de santos”.³² O decreto não foi rigorosamente cumprido, ainda que entre os cristãos. Deste modo, no medievo, os nomes geralmente eram únicos e, por vezes, de raízes religiosas. Surgiu, então, a necessidade de um novo sistema de denominação, o nome duplo, que já era adotado pelos integrantes da nobreza, mas que passou a ser amplamente difundido somente nos séculos XII e XIII. Conforme afirma Vieira, “o nome de família foi sendo formado, pouco a pouco, diante da necessidade de individualizar as pessoas”.³³

Assim, surgem as raízes da composição moderna do nome, a qual adotou a forma complexa, ou seja, a junção do prenome para identificar o indivíduo, com o sobrenome, também chamado de nome de família, patronímico, ou cognome, o qual é transmitido pela família³⁴. Nesse sentido, acerca da composição moderna do nome civil na sociedade ocidental, afirma Limongi França, que “(...) predomina um traço comum que consiste em adotarem fundamentalmente uma dupla denominação, composta do *nome individual*, seguido do *nome de família*.”³⁵ Corroborando com este pensamento Vieira, segundo ela, “modernamente, os prenomes deixaram de indicar filiação, sendo hoje empregados como simples nomes de família.”³⁶

³⁰ Mommsen e Marquardt, *Manuel des Antiquités Romaines*, XIV, págs. 9 e segs. In: PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 207.

³¹ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 31.

³² FRANÇA, Rubens Limongi, op. cit., p. 33.

³³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 9.

³⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 207.

³⁵ FRANÇA, Rubens Limongi, op. cit., p. 35.

³⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., loc. cit.

No Brasil, a composição do nome civil segue esta mesma lógica, conforme disposto no artigo 16 do Código Civil de 2002: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Entretanto, afirma Fiúza que “o nome civil é parcamente estudado pela doutrina brasileira e, quando é feito o estudo, baseia-se em aspectos estritamente legalistas.”³⁷

Uma vez concluído este breve histórico acerca do surgimento do nome civil, bem como de sua atual composição, vamos dar seguimento a nossos estudos examinando as teorias desenvolvidas em torno da temática do direito ao nome civil.

1.3 TEORIAS SOBRE O DIREITO AO NOME CIVIL

De acordo com Caio Mario, o direito ao nome civil se encontra frequentemente em debate.³⁸ Como consequência destas constantes discussões, a doutrina brasileira desenvolveu algumas teorias sobre o direito ao nome.

A teoria mais antiga, e igualmente polêmica, consiste na Teoria da Propriedade ou Teoria do Direito de Propriedade, a qual defende que o nome seria um direito patrimonial, ou seja, como diz Caio Mario, “(...) considera o nome um direito de propriedade, de que seu titular goza de maneira absoluta”.³⁹ No Brasil, esta teoria foi defendida por Fábio Leal, em um período histórico em que os Direitos de Personalidade ainda não haviam sido estudados em sua completude. No entanto, caiu em desuso uma vez que, ao contrário da propriedade, o nome é inalienável e imprescritível, além de não possuir valor econômico próprio.

Nesse sentido, Limongi França expõe os motivos pelos quais cabe refutar a Teoria do Direito de Propriedade,

Na verdade, o nome, na medida em que exprime uma identidade, é tanto ou mais exclusivo do que a propriedade, e por isso se diz que é objeto de um direito absoluto, exercitável *erga omnes*. Do fato, entretanto, de apresentar esse traço de semelhança, não é lícito concluir que constitui um direito de propriedade, porque o valor da propriedade está no mundo exterior, material

³⁷ FIÚZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 168.

³⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 207.

³⁹ *Ibidem*.

ou imaterial, ao passo que o valor do nome se encontra num bem jurídico inerente à personalidade do titular, isto é, a sua própria identidade.⁴⁰

A segunda teoria criada acerca do direito ao nome nega a existência do mesmo e, por isso, é denominada Teoria Negativista. Assim, a teoria afirma que o nome civil não possui elementos que caracterizem um verdadeiro direito e, deste modo, não constitui um bem jurídico. No século XIX, a Teoria Negativista foi defendida no Brasil por Clóvis Bevilacqua, tendo como fundamento os estudos do jurista alemão Rudolph von Ihering. Posteriormente, no século XX, Limongi França manifestou opinião contrária, ao afirmar que o Direito à Identidade constitui um bem,

A identidade de cada um dos membros de uma sociedade é fator de vida indispensável, e, dessa circunstância básica (...), promanam os aspectos privado e público desse bem pessoal. Fator que é, de vida individual, e de vida social, o bem da identidade, por sua própria natureza, foi, é e será sempre objeto de um direito. Os outros direitos, em certas circunstâncias, de nada serviriam, porque, dizendo respeito quase sempre a este ou àquele sujeito particularmente identificado, se não fosse possível, ou inexistisse a identificação, inviável se tornaria a possibilidade do uso e gozo dos referidos direitos.

Não há negar, portanto, o bem da identidade e o direito a esse bem, por que implica um complexo de elementos, com base nos quais se exercem faculdades jurídicas.⁴¹

Nesta mesma linha, nos explica Caio Mario que o ordenamento jurídico brasileiro define o nome como um direito da pessoa, o qual permite sua identificação em nossa sociedade.⁴² Deste modo, podemos observar que a Teoria Negativista não se aplica no direito brasileiro, pois é contrária à nossa legislação. Nesse sentido, comenta Limongi França, "(...) não há negar a existência de um direito específico ao nome civil, de vez que tal não só emerge da própria natureza das coisas que impõe a necessidade de que cada uma seja identificado e não seja confundido com outrem (...)."⁴³

Por fim, temos a Teoria do Direito de Personalidade, a mais aceita entre a doutrina, adotada por juristas como Orlando Gomes. Segundo ela, o direito ao nome está compreendido entre os Direitos de Personalidade, uma vez que integra a

⁴⁰ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 165.

⁴¹ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 137.

⁴² PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 208.

⁴³ FRANÇA, Rubens Limongi, op. cit., p. 149.

identificação do indivíduo em nossa sociedade, gerando efeito *erga omnes*. A legislação brasileira garante ao indivíduo o direito ao nome, o qual se encontra, no atual Código Civil, inserido no capítulo acerca dos Direitos de Personalidade.

1.4 REGISTRO DO NOME CIVIL

No Brasil, a primeira legislação a regulamentar o registro de nascimento e de óbito foi o Decreto 798 de 18 de junho de 1851. Posteriormente, a Lei n.º 1.144, de 11 de setembro de 1861, dispôs sobre o registro civil para os indivíduos que não eram católicos, uma vez que as paróquias eram responsáveis pelos os registros de nascimento e óbito dos católicos. Para estes, o registro civil foi estabelecido pela Lei n.º 1.828, de 9 de setembro de 1870, regulamentada pelo Decreto 5.604, de 25 de abril de 1874, como nos explica Szaniawski⁴⁴.

Até então, a legislação brasileira admitia alterações no nome civil do indivíduo, a qual era efetivada mediante justificativa. No entanto, com criação do Regulamento 18.542, de 24 de dezembro de 1928, passou a vigorar o princípio da imutabilidade do nome civil, bem como tornou-se obrigatório o registro do nome por inteiro, ou seja, não se admitia mais o registro do nome simples, devendo o nome registrado ser constituído pelo prenome e pelo sobrenome⁴⁵.

Atualmente, como explica Francisco Amaral, “os preceitos legais referentes ao nome são de ordem pública”.⁴⁶ Deste modo, o registro dos nascimentos ocorridos em território brasileiro deve ser feito no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, e é regido pela Lei de Registros Públicos, qual seja, Lei n.º 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, entre os artigos 54 a 63.

O registro civil do nome pode ser considerado o primeiro ato jurídico do indivíduo. O nome pode ser livremente escolhido pelos pais, no entanto, o Código Civil de 2002, em seu artigo 16, dispõe que o nome deve ser composto pelo prenome e pelo sobrenome, também conhecido por patronímico ou nome de família.

⁴⁴ SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 160-161.

⁴⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7.

⁴⁶ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 308.

Ainda, o artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, permite ao Oficial de Registro Civil que se recuse a registrar prenomes que possam ser considerados ridículos ou vexatórios.

2. ELEMENTOS DO NOME CIVIL

Como citado anteriormente, o Código Civil de 2002 dispõe que o nome civil da pessoa natural deve ser composto pelo prenome, conhecido popularmente apenas como nome, bem como pelo sobrenome, também denominado nome patronímico, nome de família ou cognome. Assim nos explica Francisco Amaral,

O prenome é o nome individual, nome próprio, nome de batismo, que vem em primeiro lugar. Pode ser simples ou composto. (...)

O nome patronímico é o nome da família, também chamado sobrenome ou cognome. Como o prenome, o patronímico pode ser simples ou composto, conforme tenha uma ou mais designações.⁴⁷

O mesmo entendimento possui Caio Mario, o qual nos ensina que,

Os elementos do nome civil – *prenome* individual, nome *patronímico* característico da família transmissível hereditariamente e *cognome*, que pode ser aposto ao nome como designação qualificativa – encontram-se, mais ou menos uniformemente, difundidos pelos autores.⁴⁸

Além do prenome e do sobrenome, existem ainda outros elementos que podem constituir o nome civil, como as partículas e o agnome. Nesse sentido, Maria Helena Diniz nos elucida que,

“Em regra, dois são os elementos constitutivos do nome: o *prenome*, próprio da pessoa, e o *patronímico*, *nome de família* ou sobrenome, comum a todos os que pertencem a uma certa família (CC, art. 16) e, às vezes, tem-se o agnome, sinal distintivo que se acrescenta ao nome completo (filho, júnior, neto, sobrinho) para diferenciar parentes que tenham o mesmo nome (...).⁴⁹”

Por sua vez, Carlos Alberto Bittar afirma que o direito ao nome inclui, além do prenome e do sobrenome, o pseudônimo e a alcunha ou apelido,

No plano pessoal, o nome compreende: o patronímico, o apelido de família, ou, ainda, o sobrenome (que designa o núcleo a que pertence o ser); o prenome (o nome propriamente da pessoa); o pseudônimo (nome convencional fictício, sob a qual oculta a sua identidade o interessado, para fins artísticos, literários, políticos, desportivos); e a alcunha (ou, na

⁴⁷ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 309.

⁴⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 208.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 184-185.

linguagem comum, o apelido: designação dada por terceiro, que compreende algum aspecto ou faceta especial do ser.⁵⁰

A seguir, vamos estudar de forma mais aprofundada cada um dos elementos que integram o nome civil da pessoa natural no direito brasileiro.

2.1 PRENOME

No Brasil, o prenome é popularmente conhecido como *nome*, entretanto, também é denominado nome próprio, nome individual ou nome de batismo. Vieira nos explica que o termo “prenome” vem de *praenomen*, que consistia no título utilizado pelos romanos antes do nome de família.⁵¹ Assim, segundo Francisco Amaral, o prenome é aquele que vem em primeiro lugar.⁵²

Apesar de ser amplamente conhecido somente como *nome*, Limongi França defende que o termo *prenome* é mais preciso. Segundo o autor, uma vez que “*prenome* (pre+nome), porque vem antes do patronímico, colocação essa, aliás, que o costume consagrou, a doutrina julgou obrigatória, e sem dúvida deflui dos textos de lei em vigor.”⁵³

Aos pais é dada liberdade para escolher o prenome dos filhos, podendo ele ser simples, ou seja, constituído por apenas um vocábulo (João, Maria); ou composto, a exemplo dos prenomes constituídos por dois vocábulos (João Vitor, Maria Fernanda). Maria Helena Diniz afirma que o prenome pode, ainda, ser “triplo ou quádruplo, como se dá em famílias reais”⁵⁴, como no caso da princesa de Mônaco, Caroline Louise Marguerite, e de D. Pedro I, que se chamava Pedro de Alcântara Francisco Antônio João Carlos Xavier de Paula Miguel Rafael Joaquim José Gonzaga Pascoal Cipriano Serafim de Bragança e Bourbon.

⁵⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1995, p. 121.

⁵¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 11.

⁵² AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 309.

⁵³ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 242.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 185.

Todavia, Tereza Rodrigues Vieira ressalta que os prenomes compostos não são exclusividade de membros das famílias reais,

Podemos citar alguns brasileiros famosos, como, por exemplo, a ex-deputada Marta Teresa Smith de Vasconcellos *Suplicy*, o cantor *Caetano* Emanuel Vianna Teles *Veloso*, o ator *Gianfrancesco* Sigfredo Benedetto Martinenghi *Guarnieri*, o poeta Marcus *Vinicius* da Crus de Mello *Moraes*, a atriz e diretora *Norma* Almeida Pinto Guimarães D'Area *Bengell* e o comediante Oscar Lourenço Jacinto da Imaculada Conceição da Teresa Dias, o *Orcarito*.⁵⁵

Apesar da liberdade de escolha do nome, como explana Vieira, “existem algumas restrições que não de ser observadas.”⁵⁶

Uma destas limitações criada pela legislação brasileira diz respeito ao registro de filhos gêmeos com o mesmo prenome. Neste caso, a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 63⁵⁷, determina que seja utilizado o prenome duplo ou composto, de modo que seja possível diferenciá-los.

Por sua vez, outra restrição estabelecida em lei diz respeito ao prenome ridículo ou vexatório, ou seja, regula os casos em que a escolha do prenome possa expor ao ridículo ou constranger o portador. Este caso vem regulado no parágrafo único do artigo 55⁵⁸, da Lei de Registros Públicos.

Deste modo, conclui-se que o prenome é o elemento constitutivo do nome civil que precede o sobrenome, o qual será tratado adiante.

2.2 SOBRENOME

O sobrenome é o elemento do nome civil da pessoa natural que segue o prenome e indica a procedência da pessoa, podendo ser oriundo da família materna, da família paterna, da família adotante, bem como do cônjuge. De acordo com

⁵⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 13.

⁵⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., p. 12.

⁵⁷ Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

⁵⁸ Art. 55. Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Vieira, o surgimento do sobrenome remonta à antiguidade, quando surgiu a necessidade de melhor identificar as pessoas, de forma a individualizá-las.⁵⁹

No Brasil, o sobrenome possui variadas denominações nos âmbitos jurídico e popular, dentre as quais podemos destacar: nome ou apelido de família, nome patronímico, cognome, sobrenome ou somente “nome”.

A doutrina diverge sobre qual seria termo mais adequado a ser utilizado, como consequência, pode-se observar certa variação entre os vocábulos adotados pelos autores brasileiros. Francisco Amaral⁶⁰, Caio Mario⁶¹ e Limongi França⁶², utilizam a denominação “nome patronímico”, sendo que França também fala em “apelido de família”. Por sua vez, Tereza Rodrigues Vieira⁶³ se vale do termo “nome de família” e, em contrapartida, Maria Helena Diniz⁶⁴ e Divaldo Montenegro⁶⁵ concordam com a utilização da denominação “sobrenome”.

No Código Civil de 2002, o legislador também decidiu utilizar o termo “sobrenome” ao afirmar, em seu artigo 16, que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Deste modo, optou-se por utilizar esta denominação no presente trabalho, haja vista estar em consonância com a atual legislação.

Assim como ocorre com o prenome, o sobrenome pode ser simples (Silva) ou composto (Araújo Mendes). Conforme explana Maria Helena Diniz, o sobrenome pode, ainda, “ser acompanhado das partículas *de, do, da, dos e das*, que dele fazem parte (...)”⁶⁶ como, por exemplo, Mello e Silva.

Para Limongi França, dentre os elementos constitutivos no nome civil, não há dúvida de que o sobrenome consiste na parte mais importante⁶⁷.

⁵⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 9.

⁶⁰ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 309.

⁶¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 208

⁶² FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 218.

⁶³ VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., p. 10.

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 185.

⁶⁵ MONTENEGRO, Divaldo. *O uso, pela mulher, do sobrenome do companheiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 35.

⁶⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 186.

⁶⁷ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 218-219.

O sobrenome indica a família de origem do indivíduo, bem como é importante para que haja continuidade da mesma. Existem situações nas quais o indivíduo pode requerer a inclusão do sobrenome materno, paterno ou avoengo, de modo a tornar o vínculo familiar mais claro, bem como para evitar que o patronímico seja extinto.

Nesse sentido, segue trecho de decisão da Desembargadora Sirley Abreu Biondi, da 13.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Importante ser destacado inicialmente, que o nome é um sinal diferenciador, obrigatório e individualizador, sendo composto por prenome e patronímico, enquanto o prenome é o elemento onomástico que precede o apelido de família (sobrenome ou apelido de família) como forma de designar as pessoas. E o sobrenome, apelido de família ou patronímico é a porção do nome do indivíduo que está relacionada com a sua ascendência, estando intimamente ligado ao estudo genealógico.

Feitas tais considerações, impõe-se o registro de queo nome, em regra, é imutável, permitindo o legislador que no primeiro ano em que atingir a maioridade civil, pode o interessado requerer a alteração de seu nome, acrescentando nomes intermediários, respeitando a preservação dos apelidos de família Lei no 6.015/1973 (artigo 56). Entretanto, qualquer alteração após o decurso do prazo previsto no referido dispositivo legal, somente pode ser realizada em casos excepcionais, desde que justificados (artigo 57 da Lei no 6.015/1973) e após oitiva do Ministério Público. A lei permite a retificação ou modificação do nome, havendo justificativa e desde que não prejudique os apelidos de família (artigo 57 da Lei no 6.015/1973), mantendo assim, a identificação da pessoa no contexto social, preservando a linhagem familiar do indivíduo, sendo importante para a continuidade do nome da família, e verificando-se que os autos encontram-se bem instruídos com juntada das certidões negativas dos Distribuidores Cíveis e Criminais, manifestação favorável da douta Procuradoria de Justiça (fls. 64/66) e que a Lei no 6.015/1973 permite motivadamente a alteração de nome, o apelo deve ser provido.

Feitas tais considerações, impõe-se o registro de que Tendo em vista que o patronímico indica o tronco familiar do indivíduo, sendo importante para a continuidade do nome da família, e verificando-se que os autos encontram-se bem instruídos com juntada das certidões negativas dos Distribuidores Cíveis e Criminais, manifestação favorável da douta Procuradoria de Justiça (fls. 64/66) e que a Lei no 6.015/1973 permite motivadamente a alteração de nome, o apelo deve ser provido.

(TJ-RJ, APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL No 2008.001.24118.º, 13. Câmara Cível, Desembargadora Sirley Abreu Biondi)⁶⁸

Quanto à aquisição do sobrenome, ela pode se dar de duas formas distintas. A primeira maneira de adquirir o sobrenome, e também a mais comum, consiste na aquisição *ipso iure*, ou seja, a aquisição por direito, que se dá por meio da filiação. Maria Helena Diniz esclarece que, quando do nascimento, “a sua inscrição no

⁶⁸ TJ-RJ, APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL No 2008.001.24118.º, 13. Câmara Cível, Desembargadora Sirley Abreu Biondi.

Registro competente tem caráter puramente declaratório.”⁶⁹ Isso significa que, de acordo com a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 54, § 4.º, ao efetuar o assento do nascimento no Registro Civil de Pessoas Naturais, adquire-se o sobrenome.⁷⁰

Em contrapartida, a segunda forma para adquirir o sobrenome decorre de um ato jurídico que, conforme afirma Vieira, gere “efeitos reflexos sobre o nome, ou em virtude de decisão da autoridade judiciária (eficácia constitutiva).”⁷¹ Deste modo, são exemplos de atos jurídicos que podem provocar alteração de sobrenome o casamento, a adoção e demais atos de interessado, conforme requerimento.

2.3 AGNOME

Oriundo do termo latino *agnomen*, o agnome consiste em um elemento utilizado quando o indivíduo possui mesmo prenome e sobrenome que outro membro de sua família. Nesse sentido, explica Francisco Amaral que o agnome consiste em “elemento aposto em último lugar (filho, júnior, neto, bisneto, sobrinho, terceiro etc.).”⁷²

Assim, Vieira elucida que “em algumas famílias, além de o nome de família ser o mesmo, o prenome também o é. Assim, a forma pela qual um membro se diferencia do outro é através do agnome.”⁷³

No Brasil, é comum a utilização de agnomes que demonstrem parentesco, a exemplo de filho, neto e sobrinho; sendo mais raro o registro daqueles que indicam grau de geração, como segundo, terceiro.

Contudo, existem, outras hipóteses para o uso do agnome, como nos casos de fatos históricos, heróicos ou mesmo geográficos. Na Roma antiga, os indivíduos recebiam o agnome para ressaltar virtudes, a exemplo de “Valente” ou, ainda, a fim de evidenciar seus êxitos.

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena, op. cit., loc. cit.

⁷⁰ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 309.

⁷¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 9.

⁷² AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 309.

⁷³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 15.

Nesse sentido, Sérgio Buarque de Holanda explica a origem do angnome “Maranhão”, presente no Brasil,

“O maior título de Jerônimo de Albuquerque foi o reconhecimento pelo rei Felipe, do agnome MARANHÃO, acrescentado ao seu, após o vitorioso combate de Guaxenduba. Jerônimo de Albuquerque adotou Maranhão, conforme suas próprias palavras, ‘para perpetuar entre seus descendentes o seu grande feito militar’, a conquista da capitania do Maranhão, com a expulsão dos franceses”.⁷⁴

O agnome pode ser inscrito no registro do nascimento, uma vez comprovado o parentesco, ou ainda posteriormente, se autorizado judicialmente.

A legislação brasileira não dispõe explicitamente a respeito do agnome, entretanto, uma vez que permite aos pais registrar o filho utilizando o mesmo nome de um parente, o agnome se torna essencial para diferenciar esses indivíduos, bem como para informar o grau de parentesco entre eles.

Sobre a importância do agnome, Vieira defende que integra o nome civil, “pois do contrário resultariam muitos problemas e confusões, sobretudo fora do seio familiar, sendo assim um elemento, nesses casos, importantíssimo pela segurança que transmite a terceiros que desconheçam o fato.”⁷⁵

Assim, é possível observar que o agnome também pode vir a compôr o nome civil, exercendo função relevante para diferenciar indivíduos que possuem prenome e sobrenome iguais, de modo a demonstrar a relação de parentesco.

2.4 PSEUDÔNIMO E ALCUNHA

O pseudônimo consiste em um nome escolhido deliberadamente pelo indivíduo, que não seu nome civil, adotado para fins artísticos, ou seja, trata-se de um nome fictício atribuído pela pessoa a si mesma, de modo a preservar a sua verdadeira identidade pessoal. Na opinião de Francisco Amaral, o pseudônimo consiste em “outro nome escolhido pela pessoa, normalmente em função de atividade peculiar, como ocorre no campo dos artistas.”⁷⁶ De acordo com Carlos

⁷⁴ Sérgio Buarque de Holanda. História Geral da Civilização Brasileira. A época colonial. Tomo I. Volume 1. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2003, p. 82.

⁷⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., p. 16.

⁷⁶ AMARAL, Francisco, op. cit., loc. cit.

Alberto Bittar, o pseudônimo consiste no “(...) nome convencional fictício, sob o qual oculta a sua identidade o interessado, para fins artísticos, literários, políticos, desportivos (...).”⁷⁷ Isso significa que o pseudônimo pode ser adotado não apenas no campo das artes, como igualmente na política e no esporte.

Apesar de, em sua origem etimológica, a palavra pseudônimo significar “nome falso” ou “nome suposto”, conforme nos explica Limongi França⁷⁸, essa é uma acepção equivocada. Desse modo, não se pode confundir nome falso e pseudônimo, uma vez que representam conceitos distintos.

Nesse sentido, e com ao objetivo de esclarecer o conceito e a finalidade do nome falso, Tereza Rodrigues Vieira explana,

Diversamente do pseudônimo, o falso nome é aquele que se emprega indistintamente em todos os atos e situações da vida social, e que tem por escopo e consequência ocultar absolutamente a identidade do seu portador, impedindo que algumas pessoas o reconheçam.⁷⁹

Em contrapartida, e ainda com o objetivo de diferenciar pseudônimo e nome falso, Limongi França defende que o pseudônimo consiste em “(...) um substitutivo da designação personativa, usado para identificar o sujeito em certo ramo especial de suas atividades (...). É um nome verdadeiro, destinado a uma identificação limitada.”⁸⁰ Assim, resta evidente que o nome falso e o pseudônimo são conceitos divergentes, pois, enquanto o primeiro visa esconder a identidade do indivíduo, impedindo, assim, que ele seja identificado de forma adequada; o último consiste em uma forma de identificação escolhida por ele, a fim de preservar sua real identidade.

A atual legislação brasileira protege o pseudônimo da mesma maneira e com a mesma intensidade com que protege o nome civil da pessoa natural. Assim, o Código Civil de 2002 dispõe, em seu artigo 19, que “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.” Nesse sentido, a fim de esclarecer a proteção oferecida pela legislação ao pseudônimo, afirma Caio Mario,

⁷⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1995, p. 121.

⁷⁸ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 509.

⁷⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 22-23.

⁸⁰ FRANÇA, Rubens Limongi, op. cit., p. 61.

A proteção jurídica ao nome civil abraça, da mesma maneira, o *pseudônimo*, que os literatos e os artistas usam, ao firmar ou divulgar as suas obras. Na sua projeção social, essas pessoas adotam uma designação de fantasia, com que se identificam no mundo de suas produções, sendo muito frequente por esta forma tornarem-se conhecidas (...). Embora não sejam tais designações o seu nome civil, integram a sua personalidade no exercício de suas atividades literárias ou artísticas, e, em razão dos interesses valiosos que se ligam à sua identificação autoral, a proteção jurídica do nome estende-se ao pseudônimo, desde que seja este constante e legítimo (art. 19 do Código Civil). De um certo modo, a proteção ao pseudônimo torna-se mais rigorosa do que a concedida ao nome, porque a sua criação e divulgação nos meios em que opera o portador resulta de lenta e esforçada elaboração.⁸¹

Conforme exposto por Caio Mario no trecho acima, frequentemente, o indivíduo se torna amplamente conhecido por meio de seu pseudônimo. Por conseguinte, existem casos em que a utilização deste nome fictício visa não apenas ocultar a identidade daquele que o adotou como, por vezes, objetiva substituir seu nome civil por outro pelo qual se tornou popular.

São diversos os casos de brasileiros que ficaram famosos por seus pseudônimos, mas cujos verdadeiros nomes são pouco conhecidos. Dentre eles, podemos citar: Silvio Santos (Senor Abravanel), Di Cavalcanti (Emilio de Albuquerque Melo), Grande Otelo (Sebastião Bernardes de Sousa Prata), Ferreira Gullar (José Ribamar Ferreira), Jô Soares (José Eugênio Soares), Lima Duarte (Ariclenes Venâncio Martins), Tarcísio Meira (Tarcísio de Magalhães Sobrinho), Tony Ramos (Antonio de Carvalho Barbosa), Dercy Gonçalves (Dolores Gonçalves da Costa), e Zé do Caixão (José Mojica Marins).

De acordo com Tereza Rodrigues Vieira, os pseudônimos podem ser utilizados, ainda, por autores conhecidos para publicar novas obras,

A prática de adotar pseudônimos também é comum entre escritores já consagrados, que, após se tornarem conhecidos com o seu nome verdadeiro, criam um ou mais nomes diversos para assinar suas obras. Esses fatos podem permanecer ocultos durante longo tempo, vindo a se tornar públicos anos depois. São exemplos: *O Observador Literário* e *Policarpo Quaresma Neto* (pseudônimos de Carlos Drummond de Andrade), *Mary Westmacott* (pseudônimo de Agatha Christie), *Archi-Zero* (pseudônimo de Camilo Castelo Branco).⁸²

⁸¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 210.

⁸² VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 26.

Como exemplo mais recente de autor já famoso que publicou uma obra sob um pseudônimo, foi o da autora britânica J. K. Rowling, conhecida mundialmente por ter escrito a série de literatura fantástica “Harry Potter”. Em 2013, a autora publicou o romance “O Chamado do Cuco”, sob o pseudônimo Robert Galbraith, uma vez que a história em nada se relacionava ao universo fantástico da série “Harry Potter”, bem como se tratava de um gênero diferente daquele que costumava escrever.

Cabe ressaltar, todavia, que apesar de ter como uma de suas finalidades esconder o verdadeiro nome indivíduo ao exercer atividades lícitas, de forma a preservar sua identidade, o pseudônimo não deve ser confundido com anonimato, uma vez que também possui função identificadora. Assim, Limongi França defende o caráter identificador do pseudônimo,⁸³

A despeito de, por vezes, o pseudônimo desempenhar aquela função de *ocultamento* de que já falamos, nem por isso, ao mesmo tempo, deixa de assumir um papel identificador, que, como já foi dito, advém da correlação que se estabelece entre o pseudônimo e o aspecto da personalidade do autor por seu intermédio evidenciado.

Destarte, pode-se concluir que o pseudônimo não pode ser caracterizado como uma forma de anonimato, haja vista que o indivíduo adota uma identificação diversa de seu nome civil, apenas para exercer determinadas atividades lícitas, seja no campo das artes, da política ou do esporte. O anonimato, por sua vez, ocorre quando o indivíduo não quer se identificar, ou seja, quando a pessoa tem o intuito de omitir ou esconder sua verdadeira identidade, de modo que não possa ser apontado.

A alcunha, por sua vez, consiste igualmente em um elemento de identificação utilizado como substitutivo do nome civil. Em que pese as denominações *alcunha*, *apelido* e *epíteto*, sejam sinônimas, no Brasil, o vocábulo apelido é o mais utilizado popularmente, sendo empregado inclusive no artigo 58 da Lei de Registros Públicos⁸⁴. Os demais termos são utilizados com menor frequência.

A alcunha consiste em uma denominação dada ao indivíduo, geralmente considerando suas características, a qual passa a identificá-lo no meio social.

⁸³ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 516.

⁸⁴ Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973. “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

Corroborar com este entendimento Maria Helena Diniz ao afirmar que “*alcunha* ou epíteto é a designação dada a alguém devido a uma particularidade sua.”⁸⁵

Nesse sentido, Manuel Vilhena de Carvalho melhor explica a função, assim como o fenômeno da constituição do apelido,

A alcunha é um outro modo acessório de designação das pessoas. Nome de fantasia, sem regras de composição, distingue-se do pseudônimo, desde logo, por ser criação alheia à pessoa a quem é atribuída e geralmente envolve alusão a aspectos morais ou físicos que sobressaem no visado. Constitui, normalmente, o resultado do que se poderia chamar *batismo popular*. Umas vezes acha-se carregada com um sentido *depreciativo*, sendo quase sempre de carácter *descritivo*, o que lhe empresta uma importante função de identificação, até pelo reduzido esforço mnemônico a que obriga.⁸⁶

Observa-se no trecho anterior que Carvalho aponta uma das principais diferenças entre alcunha e pseudônimo, qual seja: enquanto o pseudônimo é adotado pelo próprio indivíduo e utilizado somente em determinados campos de atividades, como nas artes, na política ou nos esportes, o apelido comumente é dado por outrem, bem como é empregado na intimidade do indivíduo⁸⁷, ou seja, no meio social em que ele vive, dentro de seu grupo de convívio diário.

Destarte, Tereza Rodrigues Vieira explica que, “por vezes, a notoriedade que o indivíduo atinge com tal alcunha é tamanha, que o seu titular deseja que seja esta averbada ao seu nome civil (...)”⁸⁸. Para casos como este, a atual Lei de Registros Públicos⁸⁹, em seu artigo 58, prevê a possibilidade de substituir o prenome por apelidos públicos notórios.

Como exemplos de brasileiros que decidiram por incluir suas alcunhas em seus nomes civis, podemos mencionar o ex-presidente Lula, que antes se chamava Luiz Inácio da Silva e, após adicionar o apelido, passou a se chamar Luiz Inácio *Lula* da Silva. Da mesma forma, a apresentadora Xuxa, antes Maria da Graça Meneghel, passou a se chamar Maria da Graça *Xuxa* Meneghel.

⁸⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 185.

⁸⁶ CARVALHO, Manuel Vilhena de. *O nome das pessoas e o direito*. Coimbra: Livraria Almedina, 1989, p. 48-49.

⁸⁷ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 309.

⁸⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 18.

⁸⁹ Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

3. ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL

Como mencionado anteriormente, o nome civil consiste em um elemento constitutivo da personalidade do indivíduo, por meio do qual ele é identificado pela sociedade. Deste modo, é possível afirmar que há interesse público sobre o nome civil, haja vista que este é averbado em Registro Público.

Por conseguinte, a partir de 1928, com a promulgação do Decreto n.º 18.542, o legislador brasileiro, com o objetivo de permitir a adequada identificação dos indivíduos, bem como visando garantir a segurança jurídica nas relações sociais, optou por atribuir ao nome civil a característica da imutabilidade. Observa-se que a imposição da manutenção do nome se destinava a garantir a identificação das pessoas, assim como salvaguardar as relações jurídicas.

A fim de melhor explicar os interesses que justificam a atribuição da garantia da imutabilidade ao nome civil, defende Limongi França,

“(...) a designação personativa apresenta um interesse tanto de ordem privada como de caráter público. Do interesse referente à ordem privada, decorrem as ações que protegem a inviolabilidade do direito ao nome. Do mesmo modo, da sua importância para a esfera do Direito Público, deflui o estabelecimento de normas especiais que visam a garantir a fixidez e a regularidade dos meios de identificação dos diversos indivíduos.⁹⁰

Destarte, observa-se que uma das finalidades do princípio da imutabilidade do nome civil consistia em evitar que os indivíduos conseguissem alterar com frequência sua identificação, de modo a ocultar sua verdadeira identidade. Deste modo, tanto a legislação quanto a jurisprudência estabeleciam restrições à possibilidade de alteração do nome civil.

Assim, para doutrinadores Rubens Limongi França, o princípio da imutabilidade do nome civil englobava tanto o prenome quanto o sobrenome da pessoa, pois, alterações em qualquer um destes elementos de identificação seriam suficientes para ocasionar confusões”.⁹¹ Ainda, o autor justifica os motivos pelos quais tanto o prenome quanto o sobrenome seriam imutáveis,

De nossa parte, achamos que a importância e o interesse da imutabilidade tanto de um como de outro são equivalentes, pois embora o patronímico em

⁹⁰ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 251.

⁹¹ FRANÇA, Rubens Limongi, op. cit., p. 252.

princípio distinga as famílias, e o prenome identifique os indivíduos dentro das famílias, o certo é que a designação personativa é formada por esses dois elementos que, em conjunto, concorrem para a identificação dos indivíduos. Qualquer mudança, quer no patronímico, quer no prenome, é suficiente para trazer uma possibilidade de confusão que em princípio não pode ser desejável.⁹²

Entretanto, a promulgação da atual Constituição Federal em 1988, trouxe novos contornos ao tema, uma vez que o legislador constituinte dispôs a dignidade da pessoa humana entre os princípios fundamentais. Por consequência, a imutabilidade do nome civil deixou de ser absoluta, ou seja, passou-se a relativizar esta regra, haja vista que o direito ao nome deve estar em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, o nome civil não pode atentar contra a dignidade do indivíduo que o possui.

Por conseguinte, a legislação brasileira vem sendo alterada, de modo a superar o princípio da imutabilidade do nome civil, para que o ordenamento jurídico de nosso país consiga tutelar situações de solicitação do nome, de modo a atender às necessidades que os indivíduos possuem, seja para a alteração do prenome ou do sobrenome. Assim como as leis, a jurisprudência tem grande relevância para a aplicação das supracitadas mudanças.

Nos itens que se seguem, pretendemos especificar quais são as possibilidades de alteração do prenome, previstas pela legislação atual, bem como em quais casos é permitida a mudança do sobrenome, ou patronímico, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO PRENOME

Conforme estudamos anteriormente, o prenome consiste em um elemento constitutivo do nome civil, o qual precede o sobrenome, ou nome de família, podendo ser simples ou composto. A escolha do prenome pode ser feita livremente e o mesmo deve ser inscrito no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Em que pese a Lei de Registros Públicos disponha, em seu artigo 58, que o prenome é definido, atualmente são admitidas exceções a esta regra, de modo a regulamentar as situações em que é solicitada a mudança do prenome.

⁹² FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.

Nesse sentido, Francisco Amaral comenta tais exceções,

O prenome é definitivo (Lei nº 6.015/73, Art. 58), salvo no caso de evidente erro gráfico ou quando, suscetível de expor ao ridículo seu portador, não tenha sido impugnado pelo oficial do registro civil no ato do registro de nascimento (Lei nº 6.015/73, art. 55, parágrafo único), ou no caso de adoção (CC, art. 1.627). Definitivo o prenome, poderá, no entanto, ser substituído por apelidos públicos notórios. Não se admitem, porém, apelidos proibidos em lei.⁹³

Estas são apenas algumas das situações em que a atual legislação flexibiliza a alteração do prenome, de modo a se adequar às necessidades do indivíduo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, cabe salientar que a alteração do prenome consiste em um procedimento complexo, cujo intuito é a adequação do prenome e, por isso, possui limitações dispostas em lei. Ainda, a modificação do prenome é consolidada por meio de autorização judicial ou administrativa, de acordo com a previsão legal ou, ainda, pela construção jurisprudencial.

A matéria referente ao direito ao nome está disciplinada no Código Civil de 2002, assim como na Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973), legislação que dispõe sobre o nome civil de forma mais aprofundada.

A seguir, vamos tratar de forma mais aprofundada cada uma das exceções que possibilitam a alteração do prenome, abordando também as opiniões dos doutrinadores e o tratamento dado pela jurisprudência.

3.1.1 PRENOME RIDÍCULO

Determinados prenomes podem expor seus portadores ao ridículo, tornando-se motivo para sarcasmo e, deste modo, submetendo o indivíduo ao dano moral. Tereza Rodrigues Vieira nos explica que o prenome vexatório, ou ridículo, “é aquele digno de riso, de zombaria, vexatório, merecedor de escárnio, que se presta ao cômico, que desperta sarcasmo.”⁹⁴

⁹³ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 309.

⁹⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 80.

Em que pese a definição de ridículo seja subjetiva, deve haver moderação ao se analisar um prenome considerado vexatório. Nesse sentido, afirma Limongi França que “o ridículo comporta diversas gradações que igualmente se devem levar em consideração.”⁹⁵ Este também é o entendimento de Tereza Rodrigues Vieira, para quem “o conceito de ridículo admite várias gradações de cunho axiológico que deverão ser ponderadas.”⁹⁶

Nesse sentido, Maria Helena Diniz menciona alguns exemplos de prenomes peculiares, tais como: Céu Azul do Sol Poente, Pedrinha Bonitinha Silva, Dezêncio Feverêncio de Oitenta e Cinco, Casou de Calças Curtas, Rolando pela Escada Abaixo⁹⁷. Da mesma forma, Tereza Rodrigues Vieira também elenca uma vasta gama de prenomes incomuns, dentre os quais podemos destacar: Abc Lopes, Benvindo o Dia do Meu Nascimento Cardoso, Deusarina Vênus de Milo, Esparadrapo Clemente de Sá, Himeneu Casamentício das Dores Conjugais, Janeiro Fevereiro da Silva Março, Luciferino Barrabás, Mar Índico Vivo, Oceano Atlântico Linhares, Restos Mortais de Catarina, Sete Chagas de Jesus e Salve Pátria, Último Vaqueiro e Zero Fonseca⁹⁸.

Com a finalidade de evitar o registro de denominações que provoquem riso ou escárnio, visando impedir que o sujeito seja submetido a zombaria, bem como o surgimento de um posterior pedido de alteração de prenome vexatório, a atual Lei de Registros Públicos, em seu artigo 55, parágrafo único, concede aos oficiais de registro civil a faculdade de se recusar a registrar prenomes considerados ridículos⁹⁹.

Observa-se no dispositivo acima que, caso os pais insistam no registro do prenome anteriormente recusado pelo oficial de registro civil, o referido caso deve ser submetido à análise do Juiz competente, o qual autorizará, ou não, a sua efetivação. Como explica Tereza Rodrigues Vieira, “a imposição dos prenomes e

⁹⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 283.

⁹⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 80.

⁹⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 188.

⁹⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., p. 86.

⁹⁹ Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

nomes depende das comunidades onde estão as pessoas inseridas.”¹⁰⁰ Deste modo, conclui-se que cabe ao magistrado ponderar se o prenome escolhido pelos pais é adequado à cultura, às crenças, bem como ao meio social em que vive.

Como exemplo, podemos citar o caso ocorrido em 2009, na comarca de Mafra, Santa Catarina, no qual um casal pretendia registrar sua filha com o nome *Ifá Agê Chalogá de Lima*, que consistem em nomes de divindades da religião umbanda. Eis que a Oficiala de Registro Civil suscitou dúvida acerca da possibilidade de registro do referido prenome por considerá-lo de difícil entendimento e grafia, bem como por considerar que poderia suscitar dúvidas acerca do sexo da criança. Em seu voto, o Desembargador Marcus Tulio Sartorato, da 3.^a Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidiu por indeferir o pedido de registro, sob a seguinte justificativa,

Da análise dos autos, constata-se que o nome escolhido pelos pais para a infante advém de deuses da religião africana denominada umbanda, mais precisamente da cultura nagô, sendo Ifá a deusa da vidência e Agê Chalogá a deusa da saúde (...).

É justificável o motivo que levou os patriarcas a definirem o referido nome para a criança, uma vez que agradecem aos seus deuses o nascimento da filha com saúde mesmo após uma gravidez de risco (...). Além disso, não se pode dizer que o nome, por si só, interferiria na liberdade de culto da menor. Contudo, mesmo diante dessas considerações, não se pode permitir que seja realizado o registro.

Isso porque o nome é de escrita e sonoridade incomuns, e fatalmente a infante seria exposta ao ridículo, sendo alvo de chacotas e zombarias. Além disso, cada vez que a criança precisasse se identificar enfrentaria problemas ao ter que repetir várias vezes o nome até que o interlocutor o compreendesse.

Ora, se todo este constrangimento pode ser evitado, não se deve permitir o registro civil ao argumento de que, quando completar dezoito anos, a própria interessada poderia pleitear a mudança do nome, conforme decidiu o Magistrado singular.

Em casos semelhantes, que consideraram o constrangimento da pessoa como motivo suficiente para a alteração do nome (...).

Ante o exposto, vota-se no sentido de dar provimento ao recurso para julgar procedente a suscitação de dúvida e impedir o registro da infante com o nome Ifá Agê Chalogá de Lima.¹⁰¹

Como vimos, a Lei de Registros Públicos visa evitar que o prenome vexatório seja registrado. Entretanto, existem situações em que o prenome não foi

¹⁰⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 83.

¹⁰¹ TJ-SC. Apelação Cível n. 2009.056904-4 (2009.056904-4). Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. DJ: 24/11/2009. JusBrasil, 12 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6871851/apelacao-civel-ac-569044-sc-2009056904-4>>. Acesso em: 24/10/2015.

considerado ridículo no momento do registro civil, mas passou a sê-lo posteriormente, ou seja, o motivo que tornou o prenome sujeito ao escárnio foi superveniente ao registro.

Em situações como esta, também existe a possibilidade de o portador requerer a alteração de seu prenome por considerá-lo inadequado, ou ainda por ser frequentemente ridicularizado. Assim, deverá o indivíduo recorrer ao Judiciário e apresentar o motivo pelo qual deseja a alteração de seu prenome, conforme dispõe o artigo 57 da Lei de Registros Públicos¹⁰².

Deste modo, caso o indivíduo se sinta constrangido por seu prenome, pode solicitar sua modificação, como explica Tereza Rodrigues Vieira,

A nosso ver, se, subjetivamente, o prenome incomoda a pessoa, ela não deveria ter que suportá-lo pelo resto de sua vida, apenas para agradar os pais. Geralmente, nesses casos, a pessoa é conhecida por outro prenome, que lhe agrada mais. Assim, poderá fazer prova disso. Ademais, o Judiciário, usando o bom senso, pode vislumbrar que, se a pessoa a ele recorre é porque o nome lhe causa razoável desconforto, contribuindo para o ostracismo e baixa autoestima do seu detentor. O tempo e o lugar podem tornar um nome incompatível com os padrões sociais.¹⁰³

Em se tratando de indivíduo menor de idade, conforme nos explica Maria Helena Diniz, “tem-se entendido que não haverá necessidade de o menor aguardar a maioridade para alterar o nome ridículo (...), desde que representado ou assistido”.¹⁰⁴

Não obstante, o indivíduo tem a possibilidade de requerer a modificação do prenome quando ele não condiz com o seu sexo e, deste modo, expõe seu portador ao ridículo. Em casos como este, a jurisprudência tem considerado a relativização da imutabilidade do prenome, como podemos observar na decisão do Desembargador Alvim Soares, da 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

(...) inexistem dúvidas de que a alteração do prenome do indivíduo seja permitida, conforme os citados dispositivos legais, porém, deve ocorrer em casos excepcionais, exigindo, para tanto, motivação suficiente, por força do princípio da inalterabilidade do nome, que é atributo de ordem pública, visto

¹⁰² Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa (...).

¹⁰³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 85.

¹⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 191.

que inerente à própria personalidade, como sinal exterior pelo qual se designa ou individualiza a pessoa.

No caso que ora se apresenta, busca o autor/apelante a substituição de seu prenome por outro, (...), alegando os constrangimentos e vergonha que lhes são impostos em razão do nome que até então possui.

(...)

Da análise detida da questão, entendo que a substituição pretendida pelo autor coaduna com o intuito buscado pelo legislador quando da criação da norma permissiva de alteração do nome da pessoa, que objetiva, certamente, a facilitação da vida daquele que se vê em um verdadeiro conflito de identidade, em razão de um equívoco gráfico ou de nome constrangedor em seu registro civil.¹⁰⁵

Limongi França corrobora com este entendimento, de modo que a imutabilidade do prenome seja relativizada a fim de permitir a modificação do prenome que provoque constrangimento ao seu portador,

De certo modo, os dispositivos citados, se entendidos à letra, pressupõem que o motivo preexista no registro, mas o seu espírito é permitir a substituição sempre que o nome, em si, possa expor o indivíduo à chacota, a zombarias, enfim, aos vexames do ridículo.

Se tal situação só se desenha (como na espécie) após o uso do prenome, nem por isto deixa de ocorrer o requisito fundamental da mutabilidade, que é a ridiculez.

O elemento dominante no texto não é o formal (modo de suscitar a substituição do prenome), e sim o substancial (permissão da mudança do nome ridículo).¹⁰⁶

Isto significa que, haja vista a legislação brasileira não dispor expressamente a respeito da possibilidade de alteração do prenome vexatório, em certos casos ela pode ocorrer. Reforça este entendimento Tereza Rodrigues Vieira,

Embora existam proibições legais no que concerne à mudança do prenome, esta pode vir a ocorrer, libertando o portador de situações embaraçosas.

Entendemos que motivos de ordem psicológica podem ensejar modificação, embora não estejam previstos de forma clara na lei. Ademais, esses têm caráter subjetivo.¹⁰⁷

A jurisprudência tem autorizado a modificação de prenomes considerados ridículos, como é possível verificar na fundamentação do Desembargador Jesus Lofrano, da 3.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo,

¹⁰⁵ TJ-MG. Apelação Cível n.10433100179145002. Relator: Des. Alvim Soares. DJ: 21/03/2013. JusBrasil, 26 de março de 2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114805167/apelacao-civel-ac-10433100179145002-mg>>. Acesso em 26/10/2015.

¹⁰⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 284.

¹⁰⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 82.

A hipótese viabiliza a alteração do prenome, à medida que o apelante se sente ridicularizado com a situação, o que é bastante ao deferimento do pedido, uma vez que se deve levar em conta o aspecto subjetivo de sua personalidade, de molde a aferir-se a intensidade do dano causado à sua pessoa.¹⁰⁸

Nesse sentido, Tereza Rodrigues Veira corrobora com o entendimento acima acerca da alteração de prenome. Segundo a autora, “é indiscutível o direito de pessoas detentoras de nomes ridículos pleitearem a mudança do nome civil, sendo tal alteração não só possível, como ainda aconselhável, cessando assim, exposição constante a motejos e sarcasmos”.¹⁰⁹

Deste modo, como afirma Limongi França que “não há dúvida sobre a possibilidade de mudança de prenome ridículo, e os tribunais, como não podia deixar de ser, são unânimes na sua concessão”.¹¹⁰

Assim, é possível verificar que nosso ordenamento jurídico admite a possibilidade de alteração do prenome ridículo ou vexatório. A seguir, vamos estudar os casos em que o nome é registrado de forma equivocada, com erro de grafia.

3.1.2 ERRO DE GRAFIA

Ao averbar o registro civil do prenome pode ocorrer o chamado erro de grafia ou erro gráfico, no qual o vocábulo é registrado de forma incorreta. Como exemplo de prenome grafado de forma incorreta, Maria Helena Diniz cita o registro do prenome “Osvardo”, enquanto a forma adequada seria “Osvaldo”¹¹¹.

Em situações como esta, a legislação brasileira fala em correção ou retificação, e não em alteração ou mudança do prenome, uma vez que se trata somente de um reajuste do prenome a forma considerada adequada.

¹⁰⁸ TJ-SP. Apelação Cível com Revisão n.º 503597-4/5 (9076251-62.2007.8.26.0000). Relator: Jesus Lofrano. DJ: 29/07/2008. JusBrasil, 7 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6875337/apelacao-com-revisao-cr-5035974500-sp>>. Acesso em 23/10/2015.

¹⁰⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., p. 86.

¹¹⁰ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 283.

¹¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 188.

Este entendimento é compartilhado com Limongi França, que igualmente considera o erro de grafia como justo motivo para solicitar a retificação do prenome, ao afirmar que “é lícito pedir retificação do registro para atualização da grafia, quer do prenome, quer do patronímico”.¹¹²

A atual Lei de Registros Públicos, dispõe sobre a possibilidade de retificação do prenome no caso de erro gráfico em seu artigo 110¹¹³.

A jurisprudência tem acatado as solicitações para correção de erros de grafia, como observamos na decisão da Desembargadora Sandra Fonseca, da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no sentido de retificar nome grafado de forma incorreta,

No caso dos autos, a autora, menor de idade, representada por sua mãe, pleiteia a alteração de seu prenome "Lourise" para "Louise", alegando que este era o prenome querido por seus pais, e como é conhecida na sociedade, grafado sem "r", e que a grafia com a inclusão da referida letra se deu em razão de erro da serventia.

A regra, segundo a Lei de Registros Públicos, é a imutabilidade do nome, contudo, é possível a retificação do registro, desde que devidamente motivado, sempre que restar assegurado o direito de terceiros, as relações jurídicas e a ordem pública.

(...)

Dessa forma, contata-se que, o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, podendo o interessado pleitear a alteração desde que motive satisfatoriamente a pretensão.

No caso, a alteração requerida pela apelante é simplesmente a supressão no prenome "LOURISE" da letra "R", para que seja grafado "LOUISE", ao fundamento de que a grafia com o "R" se deu por erro, e que o prenome sem o "r" é a forma como é conhecida desde o nascimento.

Destarte, após detida análise dos autos, tenho como procedente a pretensão da autora de alteração de seu prenome.

(...)

No âmbito individual, percebe-se que a manutenção do nome da autora, conforme consignado no seu assento de nascimento, fere o direito à personalidade, causando grande embaraço a modificação do prenome na forma em que é conhecida.

Na verdade, tenho como prudente a modificação, pois a autora nunca se utilizou do prenome na forma trazida na certidão de nascimento, podendo a manutenção, da forma como se encontra, causar danos a terceiros, as relações jurídicas firmadas e à ordem pública (...).¹¹⁴

¹¹² FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 262.

¹¹³ Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

¹¹⁴ TJ-MG. Apelação Cível n. 10686120076423001. Relator: Des.(a) Sandra Fonseca. DJ: 29/04/2014. JusBrasil, 13 de maio de 2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120490778/apelacao-civel-ac-10686120076423001-mg>> Acesso em: 26/10/2015.

Destarte, pode-se concluir que doutrina e jurisprudência seguem o mesmo entendimento, qual seja, de que a correção de erro de grafia consiste em mera retificação do vocábulo, não constituindo, assim, forma de alteração do prenome.

3.1.3 MAIORIDADE

A legislação brasileira admite, ainda, a possibilidade de solicitação de alteração do nome civil pelo indivíduo, nele compreendido o prenome, durante o primeiro ano após atingir a maioridade civil, conforme dispõe a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 56: “o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, (...), alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família (...)”.¹¹⁵

De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 5.º, a maioridade se dá aos dezoito anos completos, quando o indivíduo adquire, também, capacidade absoluta para praticar todos os atos da vida civil. Isso significa que, a partir do momento em que completa dezoito anos, o indivíduo tem até um ano para solicitar a alteração de seu nome civil, com fundamento no dispositivo supracitado.

Ao permitir a alteração do nome civil, o artigo 56 da Lei de Registros Públicos possibilita a modificação de todos os elementos que o constituem, incluindo o prenome, conforme explica Tereza Rodrigues Vieira,

Infere-se da letra do dispositivo (...) que a pessoa poderá alterar prenome, incluir sobrenomes maternos, avoengos, padrasto, madrasta etc., desde que não inutilize os nomes de família. Contudo, se desejar alterar os apelidos de família motivadamente, poderá fazê-lo, mas através de ação competente, como, por exemplo, no caso de investigação e reconhecimento de paternidade (...).¹¹⁶

Deste modo, conclui-se que, durante o referido período de até um ano após alcançar a maioridade, o indivíduo tem a possibilidade de solicitar a alteração de seu prenome. Contudo, apesar de o referido artigo não dispor sobre as circunstâncias nas quais seria permitida a mudança do prenome, a jurisprudência tem acatado as solicitações de modificação dos prenomes considerados ridículos ou vexatórios.

¹¹⁵ Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

¹¹⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 112.

Ao término do prazo de um ano após o início da maioridade, ou seja, uma vez que o indivíduo complete dezenove anos, caso almeje a alteração do nome civil, incluindo o prenome, passará a ser aplicado o artigo 57 da Lei de Registros Públicos, segundo o qual a solicitação deverá ser feita no âmbito judicial, somente se houver justo motivo. Nesse sentido, explana Caio Mario que “qualquer alteração posterior do nome poderá ser efetuada mediante processo regular”¹¹⁷.

A alteração do nome civil será feita administrativamente e, em consonância com o disposto no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, deverá ser publicada pela imprensa.

3.1.4 PROTEÇÃO À VÍTIMA E À TESTEMUNHA

Em 13 de julho de 1999 entrou em vigor a Lei n.º 9.807, a qual estabelece as normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Nesse sentido, observa-se que o intuito da supracitada legislação consiste em garantir a integridade física e psicológica de vítimas ou testemunhas que, haja vista terem aceitado colaborar com o Judiciário, passaram a receber ameaças. Assim explica Tereza Rodrigues Vieira a respeito da finalidade da lei,

Trata-se de conjunto de medidas que visa propiciar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas que colaborarem com o sistema de justiça. Dispõe também sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal (delação premiada).¹¹⁸

Dentre as normas concebidas pela referida legislação, encontra-se a possibilidade de alteração do nome completo, conforme disposto no artigo 9.^o¹¹⁹.

Não somente a vítima ou a testemunha pode solicitar a alteração de seu nome civil, como essa faculdade pode ser estendida a fim de beneficiar também o

¹¹⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 211.

¹¹⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 141.

¹¹⁹ Art. 9.º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes com que tenham convivência habitual, além dos filhos menores, conforme dispõe o art. 9.º, § 1.º.¹²⁰

Para que ocorra o ingresso no programa de proteção à vítima e à testemunha, deve ser feito requerimento, com a devida justificativa, ao juiz competente, o qual ouvirá o Ministério Público e, se aceito o pedido, o mesmo correrá sob o rito sumaríssimo e em segredo de justiça, como disposto no § 2.º, do artigo 9.º.¹²¹

De forma condensada, Maria Helena Diniz explica como se dá o procedimento acima, para ingresso no programa de proteção à vítima e à testemunha, com posterior alteração do nome civil, a fim de preservar a integridade dos envolvidos,

“(...) mediante requerimento ao juiz competente para registros públicos, ouvido o Ministério Público. O procedimento terá rito sumaríssimo e correrá em segredo de justiça. Concedida a alteração, esta deverá ser averbada no registro original de nascimento, e os órgãos competentes fornecerão os documentos decorrentes da alteração..¹²²

Em decorrência da criação da Lei n.º 9.807/1999, também a Lei de Registros Públicos sofreu alterações, a fim de contemplar a possibilidade de alteração do nome civil pela vítima ou testemunha. Assim, foi adicionado ao artigo 57 o § 7.º, que versa a respeito da modificação do nome civil¹²³.

Ainda, a Lei n.º 9.807/1999, em seu artigo 17, trouxe o texto que modificou o artigo 58 da Lei de Registros Públicos, adicionando a ele um parágrafo único, qual seja, “a substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação

¹²⁰ Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. Art. 9.º, § 1.º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1.º do art. 2.º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

¹²¹ Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. Art. 9.º, § 2.º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

¹²² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 189-190.

¹²³ § 7.º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração..

ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.¹²⁴

Ressalte-se que, tão logo a ameaça cesse, a vítima ou testemunha pode optar por voltar a utilizar seu nome original, ou pode decidir por permanecer com a nova identidade, como versa o artigo 9.º, § 5.º da Lei n.º 9.807/1999¹²⁵.

Nesse mesmo sentido, a jurista Maria Helena Diniz explana como se dá o procedimento, uma vez finda a ameaça,

Cessada a coação ou ameaça a que deu causa à mudança de nome, o protegido poderá solicitar judicialmente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo Conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público. Assim, por razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, será admitida a substituição do prenome, por determinação em sentença de juiz competente, ouvido o Ministério Público (...)¹²⁶

Destarte, é possível observar que a legislação permite a modificação do nome civil, incluindo o prenome, com a finalidade de proteger vítimas e testemunhas que vivem sob ameaça. A seguir, vamos tratar dos motivos que justificam a alteração do sobrenome.

3.2 MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO SOBRENOME

O sobrenome, igualmente conhecido como patronímico, nome ou apelido de família, consiste em elemento que constitui o nome civil, sendo precedido pelo prenome, ou nome próprio e, por vezes, sendo seguido pelo agnome, conforme falamos anteriormente.

Como elemento constitutivo do nome civil, o sobrenome indica a procedência do indivíduo, uma vez que pode ser oriundo da família materna, paterna, pode ser uma composição de ambos, ou oriundo do casamento. Isso

¹²⁴ Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

¹²⁵ § 5.º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

¹²⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 190.

significa que não só é possível adquirir um sobrenome, como também é possível solicitar sua remoção.

A respeito das possibilidades de modificação do sobrenome no direito brasileiro, Francisco Amaral explana,

O patronímico é mutável, em virtude de causas necessárias e causas voluntárias. São causas necessárias: a) modificação do estado de filiação, por meio de sentença em ação de estado, ou reconhecimento, adoção ou desligamento da adoção; b) casamento, quando um cônjuge assume o sobrenome do outro, ou separação, caso em que o cônjuge perde ou renuncia ao direito de usar esse apelido; c) alteração de nome de pai e, por via de consequência, do filho.¹²⁷

As causas voluntárias, por sua vez, são constituídas por quaisquer justificativas que venham a embasar a autorização judicial, conforme disposto no artigo 57 de Lei de Registros Públicos¹²⁸.

Deste modo, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro admite a possibilidade de alteração do sobrenome, da mesma forma como aceita alterações do prenome. Estas situações serão estudadas de forma mais aprofundada a seguir.

3.2.1 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

O casamento consiste em um vínculo de união entre os cônjuges, ou seja, como melhor explana Maria Helena Diniz, o matrimônio consiste no “vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”¹²⁹.

Como consequência do casamento, a mulher passava a adotar o sobrenome do marido, uma vez que era considerada relativamente incapaz e por ele era assistida, conforme o Código Civil de 1916.

Esta prática remonta à antiguidade, como observa Manuel Vilhena de Carvalho,

¹²⁷ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 310.

¹²⁸ Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

¹²⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 39.

A alteração do nome fundada em casamento é uma prática muito antiga, no que respeita ao nome da mulher, remontando mesmo ao direito romano. Segundo este direito, a mulher casada adoptava o *nomen* do marido, na forma feminizada (...).

A atribuição à mulher do nome do marido, resultava da assimilação que os romanos faziam, e lhes sobreviveu, entre o estado de filho e o de esposa. A mulher estava sob o poder do marido como o filho sob o poder do pai e o nome era, afinal, um dos sinais desse domínio.¹³⁰

Nesse sentido, Limongi França sustenta que “(...) é uso milenar, consagrado pelos códigos modernos, adotar a mulher o nome do marido”¹³¹. Essa tradição foi refletida na legislação brasileira, de modo que o Código Civil de 1916 previa, em seu artigo 240, que “a mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira (...)”.¹³²

Em contrapartida, juristas como Divaldo Montenegro tinham entendimento diverso sobre o assunto. Deste modo, para eles, o uso, pela mulher, do sobrenome do marido consiste em “uma seqüela da tradição milenar de tutela a que ela sempre se viu submetida”¹³³.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511, define que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. O mesmo dispositivo legal determina, no artigo 1.565 que “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”.

Deste modo, com fundamento no dispositivo anterior, observa-se que é facultado ao cônjuge adotar o sobrenome do outro. Como explana Francisco Amaral, “o cônjuge assume com o casamento, se quiser, o nome do outro (...), podendo conservar o seu de família”¹³⁴. Resta evidente, que não apenas a mulher pode acrescentar ao seu o sobrenome do marido, mas também pode o homem adotar o sobrenome da esposa.

Nas situações em que um cônjuge adiciona o sobrenome do outro não faz-se necessário excluir seu patronímico. Todavia, como explica Tereza Rodrigues Vieira, “é possível que o cônjuge possua um motivo plausível para o abandono de

¹³⁰ CARVALHO, Manuel Vilhena de. *O nome das pessoas e o direito*. Coimbra: Livraria Almedina, 1989, p. 133.

¹³¹ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 237.

¹³² Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962.

¹³³ MONTENEGRO, Divaldo. *O uso, pela mulher, do sobrenome do companheiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 21.

¹³⁴ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 309.

um deles”¹³⁵. Neste caso, deverá levar sua solicitação, devidamente fundamentada, para apreciação pelo Judiciário. Assim, Vieira afirma entender “que nada obsta que a mulher ou o homem retire um ou alguns de seus nomes de família (não todos) e adite-o(s) ao do esposo”¹³⁶.

Observa-se este entendimento da jurisprudência ao analisar a decisão do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, da 8.º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em recurso de apelação no qual a apelante requer a supressão de um dos sobrenomes, alegando que, após o matrimônio, seu nome civil se tornou muito extenso,

(...) cumpre retomar que a alteração aqui reclamada está devidamente motivada no inconveniente de a autora ter de carregar um nome demasiadamente extenso, sem a necessidade disso, atendendo, por conseguinte, a regra estampada no art. 57 da Lei dos Registros Públicos. Por fim, realço que no caso em tela sequer há como cogitar em prejuízo à ancestralidade ou a terceiros, tendo em vista que, mesmo retirando o nome de família “da Silva”, a ancestralidade será respeitada, porquanto permanecerá com o sobrenome materno.¹³⁷

A adoção do nome do cônjuge pode ser feita a qualquer momento, e não somente logo em seguida ao casamento.

Em relação à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 226, § 3.º, que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A união estável foi reconhecida pelo Código Civil de 2002, o qual dispõe sobre a mesma entre os artigos 1.723 e 1.727. Assim, o artigo 1.723 estabelece que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a união estável como entidade familiar, bem como a diferencia do concubinato que, de

¹³⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 38.

¹³⁶ *Idem*.

¹³⁷ TJ-RS. Apelação Cível n.70055908719 (0315498-05.2013.8.21.7000). Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. DJ: 26/09/2013. JusBrasil, 02/10/2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113344910/apelacao-civel-ac-70055908719-rs>>. Acesso em: 27/10/2015.

acordo com a redação do artigo 1.727, consiste em “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”.

Entretanto, apesar de o Código Civil de 2002 regular a matéria referente ao reconhecimento da união estável, tal dispositivo não menciona a possibilidade de acréscimo do sobrenome do convivente, a exemplo do que ocorre com os cônjuges quando do casamento.

Como afirma Tereza Rodrigues Vieira, apesar da omissão do Código Civil, “pouco a pouco, a legislação extravagante e a jurisprudência brasileiras vêm assegurando alguns direitos oriundos da união estável (...)”¹³⁸

Por sua vez, Francisco Amaral defende que “o companheiro poderá requerer averbação do patronímico do outro, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes.”¹³⁹

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou adequada a aplicação, por analogia, do artigo 1.565, § 1.º do Código Civil, como bem fundamentou a Ministra Nancy Andrighi,

ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO. PATRONÍMICO. COMPANHEIRO. IMPEDIMENTO PARA CASAMENTO. AUSENTE. CAUSA SUSPENSIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CASAMENTO. ANUÊNCIA EXPRESSA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO PÚBLICO. AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 57 DA LEI 6.015/73; 1.523, III; E PARÁGRAFO ÚNICO; E 1.565, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de alteração de registro civil, ajuizada em 24.09.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 12.03.2012.
2. Discussão relativa à necessidade de prévia declaração judicial da existência de união estável para que a mulher possa requerer o acréscimo do patronímico do seu companheiro.
3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
4. Não há impedimento matrimonial na hipótese, mas apenas causa suspensiva para o casamento, nos termos do art. 1.523, III, do Código Civil.
5. Além de não configurar impedimento para o casamento, a existência de pendência relativa à partilha de bens de casamento anterior também não impede a caracterização da união estável, nos termos do art. 1.723, § 2º, do Código Civil.
6. O art. 57, § 2º, da Lei 6.015/73 não se presta para balizar os pedidos de adoção de sobrenome dentro de uma união estável, situação completamente distinta daquela para qual foi destinada a referida norma. Devem ter aplicação analógica as disposições específicas do Código Civil,

¹³⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 61.

¹³⁹ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 309-310.

relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento de identidade entre os institutos.

7. Em atenção às peculiaridades da união estável, a única ressalva é que seja feita prova documental da relação, por instrumento público, e nela haja anuência do companheiro que terá o nome adotado, cautelas dispensáveis dentro do casamento, pelas formalidades legais que envolvem esse tipo de relacionamento, mas que não inviabilizam a aplicação analógica das disposições constantes no Código Civil, à espécie.

8. Primazia da segurança jurídica que deve permear os registros públicos, exigindo-se um mínimo de certeza da existência da união estável, por intermédio de uma documentação de caráter público, que poderá ser judicial ou extrajudicial, além da anuência do companheiro quanto à adoção do seu patronímico.

9. Recurso especial desprovido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp n.º 1.306.196 - MG (2012/0012427-0))¹⁴⁰

Corroborando com este entendimento acerca da adoção do sobrenome pelo convivente em união estável Caio Mario, o qual defende,

A Lei dos Registros Públicos concedia apenas à mulher solteira, viúva ou divorciada, que vivesse com homem nas mesmas condições, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, requerer ao juiz a averbação, no seu registro de nascimento, do patronímico do companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que houvesse impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes (art. 57, § 2.º). Hoje este direito haverá de ser estendido ao companheiro, seja em virtude da igualdade constitucional, seja em analogia à nova sistemática posta em ato pelo novo Código Civil.¹⁴¹

Deste modo, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, em função da jurisprudência, admite a possibilidade de o convivente adicionar o sobrenome daquele com quem mantém união estável, utilizando-se, por analogia, o artigo 1.565, § 1.º do Código Civil, segundo o qual “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”. Todavia, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para tal é necessário documento formalizando a união estável.

¹⁴⁰ STJ. Recurso Especial n.º 1.306.196 (2012/0012427-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 22/10/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24580824/recurso-especial-resp-1306196-mg-2012-0012427-0-stj>>. Acesso em: 27/10/2015.

¹⁴¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 211.

3.2.2 SEPARAÇÃO JUDICIAL, DIVÓRCIO E VIUVEZ

Da mesma forma como dispõe sobre o casamento, o Código Civil de 2002 regula a dissolução da sociedade conjugal, a qual ocorre nas hipóteses previstas em seu artigo 1.571, quais sejam: quando da morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio.

Ressalte-se que a separação judicial deixou de ser pré-requisito para o divórcio desde 13 de julho de 2010, quando a Emenda Constitucional n.º 66 alterou o texto do § 6.º do artigo 226 de Constituição Federal, segundo o qual “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Logo, não é mais necessário efetuar previamente a separação judicial, a fim de convertê-la em divórcio após um ano. Contudo, como explica Tereza Rodrigues Vieira, “as pessoas que haviam se separado judicialmente, antes da entrada em vigor da Emenda n.º 66, não se converterão, automaticamente, em divorciadas”¹⁴². Por conseguinte, ainda existem casais em tal situação, que podem optar por converter a separação judicial em divórcio, ou por restabelecer a sociedade conjugal.

Entretanto, apesar da publicação da Emenda Constitucional n.º 66, os artigos do Código Civil que versam acerca da separação judicial não foram revogados, a exemplo do artigo 1.578¹⁴³, que dispõe sobre a perda do direito ao uso do sobrenome pelo cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial.

Destarte, Tereza Rodrigues Vieira esclarece o conteúdo do referido artigo,

(...) cumpre lembrar que, de acordo com o art. 1578, o cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de utilizar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não ocasionar manifesto prejuízo para a sua identificação; evidente distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união terminada; prejuízo grave reconhecido na decisão judicial. Contudo, estabelece o § 1.º que o consorte “inocente” na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar

¹⁴² VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 44.

¹⁴³ Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1.º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2.º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

o sobrenome do outro. Nos demais casos, proclama o § 2.º, caberá a opção pela conservação do nome de casado.¹⁴⁴

No entanto, a jurisprudência tem aceitado os pedidos de alteração do nome civil, a fim de retirar o sobrenome do cônjuge nos casos de separação judicial, conforme ilustra a decisão do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE USO DO NOME DE SOLTEIRA EM APELAÇÃO. ALIMENTOS. AJG.

1. USO DE NOME DE SOLTEIRA. Não há qualquer óbice a esta deliberação na instância recursal, não obstante seja tema que deixou de ser submetido ao juízo de origem. Trata-se, porém, de direito potestativo da mulher, sem que qualquer oposição possa ser feita pelo varão. Nestes termos, fica deferido o retorno, pela autora, ao uso de seu sobrenome de solteira.¹⁴⁵

Assim, observa-se que a jurisprudência concede ao indivíduo separado judicialmente a faculdade de manter ou de retirar o sobrenome do cônjuge.

Como vimos acima, de acordo com o artigo 1.571, inciso IV, uma das formas de dissolução da sociedade conjugal consiste no divórcio. Deste modo, uma vez dissolvido o casamento, como afirma o parágrafo 2.º do dispositivo supracitado, “o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial”.

Nesse sentido, explana Tereza Rodrigues Vieira que,

O cônjuge que desejar continuar usando o nome do outro após o divórcio deverá explicitar seus motivos e o magistrado decidirá pela sua manutenção ou não, sobretudo quando demonstrar evidente prejuízo para a sua identificação e manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união.¹⁴⁶

Deste modo, entende-se que, na ação de divórcio, pode o cônjuge solicitar a retirada do sobrenome do outro ou sua manutenção, devendo, neste último caso, apresentar justo motivo para manter a referida identificação.

Ainda, existe a possibilidade de o cônjuge cujo sobrenome foi adotado pelo outro, solicitar a retirada do mesmo, caso haja culpa na ação de separação litigiosa

¹⁴⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., p. 43.

¹⁴⁵ TJ-RJ. Apelação Cível n.º 70065044646. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. DJ: 06/08/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219934458/apelacao-civel-ac-70065044646-rs>>. Acesso em: 30/10/2015.

¹⁴⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 45.

ou de divórcio. Desta forma, segue decisão da Desembargadora Simone Lucindo, da 1.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal,

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. SEPARAÇÃO DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. USO DO NOME DE CASADA. DIREITO DA PERSONALIDADE. PERDA. REQUISITOS (CC, ART. 1.578). ATENDIMENTO. GUARDA. PROVA TÉCNICA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA. DISSENSO ENTRE OS GENITORES. COMPARTILHAMENTO. NÃO CABIMENTO.

(...)

3. O nome é a identificação da pessoa e, por consequência, um direito da personalidade, superada de há muito a ideia de que seria um direito de propriedade. 4. A manutenção do nome de casado após o divórcio é faculdade assegurada pelo § 2º do artigo 1.571 do Código Civil. 5. Existe uma única hipótese de perda do sobrenome de casado contra a vontade do titular, hipótese em que requer a combinação de quatro requisitos, a saber: 1.º Pedido expresso do cônjuge inocente (o juiz não pode atuar de ofício); 2.º Culpa grave reconhecida na decisão judicial; 3.º Não causar prejuízo à identificação da prole; 4.º Não causar prejuízo à identificação do próprio cônjuge. (...) ¹⁴⁷

Entretanto, caso não sejam observados os requisitos supracitados, o pedido de retirada do sobrenome não será aceito, conforme observa-se na decisão da Desembargadora Denise Levy Tredler, da 21.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CITAÇÃO POR EDITAL. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADA. DIREITO DA PERSONALIDADE. A perda do direito de usar o sobrenome ou patronímico é sanção imposta ao cônjuge que foi reconhecido culpado na ação de separação litigiosa. (...) Quando não há imputação de culpa, a manutenção do nome de casada é uma opção da mulher, fazendo-se necessária a sua textual manifestação neste tocante. ¹⁴⁸

Resta evidente que, por se tratar de um Direito de Personalidade, mais especificamente do Direito à Identidade Pessoal, o indivíduo possui a faculdade de manter ou de retirar o sobrenome que adquiriu em consequência do casamento, vindo a perder este direito apenas em caso de culpa.

¹⁴⁷ TJ-DF. Apelação Cível n.º 20120610124630. Relatora: Des. Simone Lucindo. DJ: 23/09/2015. 1ª Turma Cível. Data de Publicação: 06 de outubro de 2015. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240324647/apelacao-civel-apc-20120610124630>>. Acesso em 30/10/2015.

¹⁴⁸ TJ-RJ. Apelação Cível n.º 00410685920108190038 RJ (0041068-59.2010.8.19.0038). Relator: Des. Denise Levy Tredler. Data de Julgamento: 07/01/2015, 21.^a Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2015. Disponível em: < <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160830458/apelacao-apl-410685920108190038-rj-0041068-5920108190038>>. Acesso em: 30/10/2015.

O mesmo ocorre nos casos de viuvez, ou seja, quando da morte de um dos cônjuges, o que, de acordo com o artigo 1.571 do atual Código Civil, constitui uma das formas de dissolução do matrimônio. Entretanto, o referido dispositivo não estabelece qual regra deve ser adotada em caso de viuvez.

Nesse sentido, Limongi França explica a polêmica ocorrida na Itália, no século XIX, a respeito da manutenção, pela viúva, do sobrenome do marido,

A controvérsia sobre se a viúva continua com o direito ao nome do marido, tomou vulto especialmente na Itália, quando ainda da vigência do código de 1865. Dela nos dão notícia PACCHIONI e STOLFI, segundo os quais três eram as opiniões que se disputavam na matéria: uma, defendida por ANSALONE, orientava-se no sentido de que a viúva não conserva nem o direito nem a obrigação de usar o nome do marido; outra, propugnada por FIORE, afirmava que a viúva possuía esse direito, mas não a respectiva obrigação; e, finalmente, a última, esposada por PACCHIONI e STOLFI, defendia tese de que, no caso, havia tanto o direito como a obrigação de usar o nome do marido.¹⁴⁹

A controvérsia supracitada foi resolvida em 1942, quando a legislação italiana adotou a tese de Pacchioni e Stolfi, dispondo que a viúva deve manter o sobrenome do marido.

No Brasil, como vimos acima, a legislação não dispõe sobre tal matéria. Todavia, conforme nos explica Tereza Rodrigues Vieira, a doutrina majoritária entende que com a viuvez, o cônjuge não perde o direito ao uso do sobrenome do falecido¹⁵⁰.

Assim sendo, da mesma forma como é facultado ao cônjuge adotar o sobrenome do companheiro quando do casamento, pode ele, em caso de viuvez, optar por manter ou por retirar de seu nome civil o sobrenome do *de cuius*.

Restam, ainda, as situações em que o casamento é considerado nulo, bem como os casos em que o matrimônio é anulado. Em circunstâncias como estas, Tereza Rodrigues Vieira explica que,

Em se declarando a putatividade do casamento, seus efeitos civis, pessoais ou patrimoniais retroagirão até a data da celebração. No momento, interessam-nos os efeitos pessoais quanto ao nome de família do cônjuge. Se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, embora anulável ou nulo, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. Contudo, se apenas um estava de boa-fé, os

¹⁴⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 306.

¹⁵⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 53.

seus efeitos somente a ele e aos filhos aproveitarão. Se ambos estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus filhos não perderão o direito ao uso do nome de família (...).

Assim, para uma corrente, o cônjuge “inocente” tem o direito de continuar usando o nome do cônjuge “culpado” pela anulação, por ser o nome um dos efeitos do casamento válido. Para outros, não se justifica a permanência do nome do outro cônjuge, ainda que de boa-fé, porque rompido o vínculo matrimonial.¹⁵¹

Esse também é o entendimento da jurisprudência, como é possível observar no relatório do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a anulação ou nulidade do casamento faz com que o cônjuge que adotou o sobrenome do outro retorne a utilizar seu nome civil de solteiro, salvo se se tratar de casamento putativo, situação na qual o cônjuge que boa-fé pode optar por permanecer a utilizar o sobrenome que adotou quando do casamento¹⁵².

3.2.3 RECONHECIMENTO DE FILHOS

Conforme estudamos anteriormente, o sobrenome pode indicar filiação, podendo sendo oriundo da família materna, paterna ou da família adotante. Todavia, existe ainda a possibilidade de ocorrer o reconhecimento de filhos, a partir do qual surge o direito ao sobrenome, tema sobre o qual vamos tratar neste capítulo.

Tereza Rodrigues Vieira nos explica que “filiação é a relação de parentesco existente entre uma pessoa e outra de quem descende em primeiro grau”¹⁵³. No Brasil, a matéria referente ao reconhecimento de filhos é regulada pelo atual Código Civil entre os artigos 1.607 a 1.617, compreendendo, ainda, normas da Lei n.º 8.069/1990, ou Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe salientar que, atualmente, nosso ordenamento jurídico não diferencia filhos tidos dentro ou fora do casamento, ou união estável, assim como os filhos adotados, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6.º, estabeleceu sua equiparação ao dispor que “os filhos havidos ou não da relação do

¹⁵¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., p. 42.

¹⁵² STJ. AgRg na Sentença Estrangeira Contestada n.º 3.999 - EX (2009/0130035-1)., Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 07/05/2012. CE – Corte Especial. Data de Publicação: 18 de maio de 2012. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21775020/agravo-regimental-na-sentenca-estrangeira-contestada-agrg-na-sec-3999-ex-2009-0130035-1-stj/inteiro-teor-21775021>>. Acesso em: 03/11/2015.

¹⁵³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 119.

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Uma vez reconhecido o filho, surge o direito ao nome. Corrobora com este entendimento Limongi França, ao explicar que “sempre que é possível o reconhecimento é igualmente viável a aquisição do direito ao nome. De modo que, se o reconhecimento, espontâneo ou provocado, se verifica, por si só fornece causa justificativa de mudança do patronímico”¹⁵⁴.

Corrobora com este entendimento Maria Helena Diniz, ao explicar que “o filho (...) reconhecido receberá os apelidos do que o reconhecer, prevalecendo o sobrenome paterno se reconhecido tanto pelo pai como pela mãe. Em relação aos filhos não reconhecidos, prevalece o patronímico materno”¹⁵⁵.

Quanto ao reconhecimento do filho nascido fora do casamento ou união estável, Tereza Rodrigues Vieira nos ensina que “a lei não impôs a presença do juiz, bastando a lavratura da escritura pública pelo tabelião com a declaração do pai”¹⁵⁶.

Deste modo, é possível perceber as alterações que ocorreram em nosso ordenamento jurídico, o qual não mais admite qualquer forma de diferenciação entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento, ou união estável, bem como em relação aos filhos adotados.

O desenvolvimento na área médica, por sua vez, possibilitou a criação de técnicas mais avançadas e acessíveis para determinar a filiação. Logo, conclui-se que os filhos reconhecidos possuem o direito a ter o sobrenome, seja ele materno ou paterno, acrescido ao seu nome civil, bem como aos seus documentos pessoais, a fim de indicar sua filiação.

Nesse sentido, segue decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cueva,

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ACRÉSCIMO DO PATRONÍMICO PATERNO AO NOME DO AUTOR. DIREITO DO MENOR. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AGNOME. BISNETO. SUBSTITUIÇÃO PELO PATRONÍMICO DO GENITOR. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO APÓS A MAIORIDADE.

¹⁵⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 277.

¹⁵⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 186.

¹⁵⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 123.

1. É direito subjetivo do menor acrescer ao seu nome no registro de nascimento o patronímico do genitor em decorrência de declaração posterior de paternidade.
 2. A identificação da origem familiar, por meio do patronímico, visa proteger os vínculos de parentesco e de ancestralidade.
- (...)¹⁵⁷

Existem, ainda, outras situações em que o indivíduo pode pleitear a inserção, assim como a retirada de um de seus sobrenomes. Como exemplos podemos citar o pedido de adição do patronímico materno ou paterno (caso ainda não o tenha), a fim de indicar sua filiação, para evitar a extinção do sobrenome, ou ainda para evitar homônimos; a inclusão do sobrenome do padrasto, da madrasta ou dos pais “de criação”, caso seja reconhecida a socioafetividade; ou, ainda, a exclusão do sobrenome do pai ou da mãe, em situações de abandono.

Nesse sentido, afirma Tereza Rodrigues Vieira que,

O nome de família materno, paterno, da madrasta, do padrasto, “de criação” ou socioafetivo e o avoengo poderão ser incluídos no nome civil. Tal pretensão é admissível, mesmo que o interessado ainda não tenha atingido a maioridade, uma vez que o art. 56 da Lei n.º 6.015 não trata de alterações pela via judicial, mas administrativa, em que a pessoa pode pleitear junto ao oficial do Registro Civil, “pessoalmente ou por procurador bastante”, que se averbe a mencionada alteração.¹⁵⁸

Em que pese algumas das situações supracitadas não sejam reguladas pela legislação brasileira, existe vasta jurisprudência sobre a matéria, de modo a suprir esta lacuna. Assim, segue decisão da Desembargadora Joeci Machado Camargo, da 12.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná,

APELAÇÃO CÍVEL RETIFICAÇÃO EM REGISTRO CIVIL EXCLUSÃO DO SOBRENOME DO PAI DESCONFORTO E ABALO EMOCIONAL FALTA DE PAI BIOLÓGICO RECURSO PROVIDO.

(...)

A apelante sustenta que foi abandonada desde os primeiros meses de idade pelo genitor, que não lhe prestou qualquer tipo de assistência desde a tenra idade até os dias atuais, sendo que desde pequena foi criada com todo amor e atenção por seu padrasto, que sempre a tratou como se filha fosse biologicamente. Assim, pretende a alteração de seu nome, mediante a exclusão do patronímico paterno (...) e a inclusão do padrasto (...).

(...)

¹⁵⁷ STJ. REsp: 1104743 RR 2008/0256996-0. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 22/05/2014. T3 – Terceira Turma. Data de Publicação: 05 de junho de 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25110184/recurso-especial-resp-1104743-rr-2008-0256996-0-stj>>. Acesso em: 03/11/2015.

¹⁵⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68.

Portanto, o nome das pessoas, enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, assume fundamental importância individual e social.

(...) não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo, constituindo um atributo da personalidade da pessoa.

(...)

Nesse cenário, procede a pretensão deduzida em juízo, porquanto inequívoco o sofrimento do apelante em carregar, de forma indelével, a identificação daquele que durante a vida lhe impingiu tanto sofrimento e desilusão.¹⁵⁹

Assim, observa-se que a jurisprudência tem aceitado solicitações de exclusão de sobrenome, se comprovado o abandono e o sofrimento provocado por seu uso, bem como a adoção de sobrenome socioafetivo, no caso, o do padrasto.

3.2.4 UNIÃO HOMOAFETIVA

A união homoafetiva consiste no relacionamento entre duas pessoas do mesmo sexo. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, ao dispor acerca da união estável, reconhece esta instituição apenas para o relacionamento entre homem e mulher. Todavia, a Carta Magna, em seu artigo 5.º, ao versar sobre os direitos da pessoa humana, coloca a igualdade entre as garantias constitucionais, de modo que seja inviolável.

A legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil, ainda não regula a matéria relativa à união estável homoafetiva. Entretanto, a fim de sanar esta lacuna, a jurisprudência tem analisado e decidido acerca destes casos. Como afirma Tereza Rodrigues Vieira, “o direito homoafetivo vem ganhando visibilidade e vencendo barreiras discriminatórias, na luta em prol da igualdade”¹⁶⁰.

Nesse sentido, afirma Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha que,

Ainda que inexista legislação infraconstitucional concernente à regulamentação de direitos humanos revestidos de fundamentalidade, há que se assegurar sua concreção, cabendo ao Poder Público, depositário das expectativas sociais, desempenhar o papel de agente transformador

¹⁵⁹ TJ-PR. Apelação Cível n.º 781863-9. Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa. DJ: 17/10/2012. 12ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22568494/7818639-pr-781863-9-acordao-tjpr/inteiro-teor-22568495>>. Acesso em: 03/11/2015.

¹⁶⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 65.

dos estagnados conceitos da sociedade, esbater-se contra a exclusão e afiançar políticas de reconhecimento que enfatizem o respeito à diferença, mormente de identidades minoritárias”¹⁶¹.

No Brasil, a união estável homoafetiva foi reconhecida como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n.º 132-RJ. Deste modo, o tribunal reconheceu a proteção do Estado à união estável homoafetiva, o qual deve facilitar sua conversão em casamento. Eis o voto do Ministro Relator Ayres Brito,

No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”¹⁶²

Uma vez reconhecida pelo Estado a união estável homoafetiva e entendendo que, de acordo com o princípio da igualdade, ela gera os mesmos efeitos que a união estável entre casais heterossexuais, pode-se concluir que os casais homoafetivos igualmente têm direito ao uso do nome.

Nesse sentido, decidiu o Desembargador João Pazine Neto, da 3.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo,

Apelação. Retificação de Registro Civil. União homoafetiva. Inclusão do patronímico do companheiro. Possibilidade (art. 57 da Lei 6.015/73), até mesmo diante dos recentes entendimentos esposados pelos Tribunais Superiores, no sentido de admitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo (ADI 4277-DF). Observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Negativa que conduziria a conduta discriminatória em relação à opção sexual dos Apelados. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

(...)

Todavia, diante do recente julgado emanado pelo C. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a proteção jurídica aos conviventes do mesmo sexo, temos que não há como se afastar de tal orientação, para todos os efeitos, inclusive para o acréscimo do patronímico de um companheiro ao do outro.

(...)

Nesses termos, ante os recentes precedentes que indicam a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo, de todo possível, o acréscimo

¹⁶¹ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A união homoafetiva à luz dos princípios constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice. Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 168.

¹⁶² STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF n.º 132-RJ. Relator: Ministro Ayres Brito. Data de Julgamento: 05/05/2011. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 14 de outubro de 2011. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>>. Acesso em: 03/11/2015.

do patronímico do(a) companheiro(a) ou cônjuge, assim como já permitido entre casais “homem/mulher” (art. 57 da LRP e artigo 1.565 do CC)¹⁶³.

Deste modo, é possível que a jurisprudência admite, em caso de união estável homoafetiva, a adoção do sobrenome do companheiro. Da mesma forma, quando da dissolução da referida união, pode ele requerer a remoção do patronímico adquirido.

Uma vez que a legislação brasileira ainda é omissa em relação à matéria supracitada, cabe à jurisprudência decidir sobre o assunto, de modo a suprir tais lacunas. Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias que,

O caminho está aberto, e é imperioso que os juízes cumpram com sua verdadeira missão, que é fazer justiça. Acima de tudo precisam ter sensibilidade para tratar de temas tão delicados como as relações afetivas, cujas demandas precisam ser julgadas sem preconceito. Necessário ter uma visão plural das estruturas familiares e inserir no conceito de família os vínculos afetivos que, por envolverem mais sentimento do que vontade, merecem a especial proteção que só o direito das famílias consegue assegurar.¹⁶⁴

Observa-se que a temática da união homoafetiva permanece envolta por polêmicas, entretanto, faz-se necessário enfrentar estes obstáculos, de modo a atender às demandas que têm surgido sobre esta matéria.

3.3 MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SOBRENOME

Como vimos até o presente momento, o ordenamento jurídico brasileiro prevê situações em que é permitido ao indivíduo alterar o seu prenome ou nome próprio; da mesma forma, admite a possibilidade de alteração do sobrenome ou patronímico. Entretanto, existem algumas situações em que nossa legislação permite a alteração de ambos, ou seja, são casos em que é possível a modificação do prenome, do sobrenome, ou ainda, a mudança do nome civil por completo.

A seguir, vamos estudar cada um desses casos.

¹⁶³ TJ-SP, Apelação Cível n.º 0080045-45.2010.8.26.0000. Relator: Des. João Pazine Neto. Data de Julgamento: 02/07/2013, 3ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117019238/apelacao-apl-800454520108260000-sp-0080045-4520108260000/inteiro-teor-117019256>>. Acesso em: 03/11/2015

¹⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo ramo do direito. In: DIAS, Maria Berenice. Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 263.

3.3.1 ADOÇÃO

No Brasil, a matéria a respeito da adoção é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁶⁵. A referida legislação dispõe sobre os elementos constitutivos do nome do adotado. Assim, estabelece o artigo 47, § 5.º que o adotado receberá o nome do adotante, que também pode pedir a modificação do prenome do adotado¹⁶⁶.

Pode-se verificar que o dispositivo acima regula a matéria referente ao nome civil do adotado de forma bastante clara. Logo, resta evidente que o adotado irá receber o sobrenome do adotante, podendo este solicitar também a alteração do prenome do adotado. Assim explana Maria Helena Diniz,

Realmente, na adoção o filho adotivo não pode conservar o sobrenome de seus pais de sangue; deverá acrescentar o do adotante (...). A decisão conferirá ao menor o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação do prenome, a pedido do adotante ou do adotado (...). (...) pois o adotado desliga-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais (...).¹⁶⁷

Em que pese a alteração do sobrenome do adotado seja mandatária, uma vez que será averbado em seu registro de nascimento o sobrenome do adotante, a mudança do prenome é opcional e será analisada caso a caso. Como exemplo, podemos mencionar a decisão do Desembargador Cezário Siqueira Neto, da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe,

Apelação Cível - Ação de Retificação de Registro Civil - Certidão de nascimento - Alteração do nome do menor. Possibilidade prevista no art. 47, § 5º, do ECA.
Cinge-se a questão acerca da possibilidade ou não de alterar o prenome do menor que foi adotado (...).
É sabido que deve haver estabilidade nos assentamentos feitos nos registros públicos, a fim de ser garantida a segurança jurídica das relações sociais.
Todavia, deve-se ter em vista que o nome é atributo inerente ao direito da personalidade, ao direito de individualização e singularidade de cada indivíduo. Diante disso, é possível a mutabilidade do nome, tendo em vista as constantes mudanças a que os indivíduos estão submetidos.

¹⁶⁵ Lei n.º 8.069, de DIA de MÊS de 1990.

¹⁶⁶ Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 5.º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

¹⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1867

Atualmente, o nome é compreendido como aspecto integrante da personalidade humana, reflexo de sua dignidade no seio social e familiar. Assim, as hipóteses de mudança previstas em lei são meramente exemplificativas, sendo aceitas as alterações sempre que protegerem a dignidade da pessoa humana, de acordo com o caso concreto.

(...)

Atualmente, a alteração do prenome e do sobrenome do menor adotado é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (...).

Com a adoção, o adotado passa a ter a condição de filho para todos os efeitos, passando a ter o sobrenome do(s) adotante(s) e, poderá ter alterado também o seu prenome.

O pedido de alteração do prenome deve ser avaliado criteriosamente para respeitar o estado emocional da criança.

(...)

O nome faz parte não apenas de um registro civil, mas do registro psíquico e emocional do indivíduo, definindo-o como um sujeito absolutamente singular.

Observa-se dos autos, que a criança já se vê como Luiz Guilherme ao atender aos chamados por esse prenome, conforme descrito no Relatório do Conselho Tutelar.

(...)

Saliente, ainda, que a alteração permite que se retrate a real situação, preservando, sobremaneira o interesse do menor que não ficará desligado da realidade vivida.

(...)

Dessa forma, sendo justo o motivo para a alteração do nome, bem como inexistindo prova de que isso ocasionará prejuízo a terceiros, inexistente razão para não acolher o pedido dos apelantes.¹⁶⁸

Observa-se na decisão supracitada que a solicitação de alteração do prenome do adotado visava apenas formalizar o registro do prenome pelo qual a criança atendia e com o qual se identificava. Assim, verificamos que a alteração do prenome do adotado deve ser motivada, bem como deve refletir a forma como o adotado está habituado a se identificar.

3.3.2 HOMONÍMIA

A homonímia é o fenômeno que ocorre quando dois ou mais indivíduos possuem nomes civis idênticos, ou seja, quando os elementos que compõe o nome civil são iguais. A homonímia pode ser total, quando todos os vocábulos que constituem seu nome civil são idênticos; ou pode ser parcial, quando parte dos elementos do nome são iguais. Assim, como afirma Tereza Rodrigues Vieira, “a

¹⁶⁸ TJ-SE. Apelação Cível n.º 2012208633-SE. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto. Data de Julgamento: 04/06/2012. 2.ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21856751/apelacao-civel-ac-2012208633-se-tjse>>. Acesso em: 03/11/2015.

homonímia tem suscitado diversos problemas, sobretudo nos âmbitos social, comercial ou profissional, causando confusão ou prejuízo ao seu portador”¹⁶⁹.

Destarte, a fim de sanar o problema da homonímia, o indivíduo que se sentir prejudicado pode solicitar alterações em seu nome civil, de modo a diferenciá-lo do homônimo. Tais modificações geralmente consistem na inclusão de um segundo prenome, a fim de criar um prenome composto; ou ainda, na inclusão de mais um sobrenome, podendo ser o materno ou os avoengos, por exemplo. Assim, explana o Limongi França,

Não nos parece causa justificativa de alteração ou mudança do prenome e do patronímico, porque não implica propriamente lesão de direito. Demais, resta a possibilidade de acréscimo ou modificação de sobrenomes, o que fora bastante para desfazer a homonímia.¹⁷⁰

O Decreto n.º 85.708, de 10/02/1981 foi emitido com o objetivo de simplificar a prova de homonímia. Assim, estabelece em seu artigo 2.º,

Art. 2.º. Qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos ou mantidos por pessoas de direito privado ou público, inclusive órgãos e serviços dos Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário – federal, estadual ou municipal – mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade da Administração Federal em que deve produzir efeitos.

§ 1.º. Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento fiscal de identificação com indicação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação com relação ao qual se pretende comprovar a ocorrência da homonímia, conforme modelo anexo.¹⁷¹

A fim de exemplificar os transtornos provocados pela homonímia, segue ementa de recurso ofertado em ação indenizatória por dano moral,

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTIMAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DE HOMONÍMIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO EXTRAORDINÁRIO A ENSEJAR REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Embora tenha restado incontroverso que o autor foi intimado judicialmente em razão do réu homônimo daquele feito, não restou demonstrada situação extraordinária que ensejasse a configuração de

¹⁶⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 105.

¹⁷⁰ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 277.

¹⁷¹ Decreto n.º 85.708, de 10/02/1981.

danos extrapatrimoniais. Não houve qualquer situação vexatória ou de constrangimento em virtude da intimação levada a efeito.

2. Em que pese inegável o aborrecimento do autor com o fato, a situação vivenciada não configura abalo de natureza moral, pois não foi comprovado que a conduta da ré tenha atingido os seus direitos de personalidade, ou maculado à sua imagem pública frente aos moradores da cidade, não transcendendo meros incômodos inerentes à vida cotidiana. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.¹⁷²

Com o intuito de resolver o problema da homonímia, Tereza Rodrigues Vieira sugere a imposição de prenome composto, bem como a inclusão dos sobrenomes materno e paterno¹⁷³.

O supracitado prenome composto já é obrigatório em casos de gêmeos cujo primeiro prenome seja igual, de modo que o segundo prenome irá diferenciá-los, conforme dispõe a Lei de Registros Públicos em seu artigo 63¹⁷⁴.

Assim, concluímos que o nome civil deve atender à necessidade de individualizar seu portador, de modo a evitar os problemas ocasionados pela homonímia. Para isso, são sugeridos os prenomes compostos, bem como o registro dos sobrenomes materno e paterno, de forma a indicar suas origens.

3.3.3 TRANSEXUAIS

Como falamos, o direito ao nome integra o direito à identidade pessoal que, por sua vez, encontra-se dentro dos Direitos de Personalidade. Nesse sentido, uma das características essenciais da identidade pessoal consiste na identidade sexual, como ensina o professor Elimar Szaniawski,

É de notório saber que o *sexo* constitui um dos caracteres primários da identificação de toda pessoa, sendo definido como o conjunto de características que distinguem o macho da fêmea, ou conjunto de indivíduos que têm a mesma conformação física, considerada sob o aspecto da geração. Desta distinção decorre a necessidade que toda pessoa tem de ser identificada como sujeito pertencente a um dos dois sexos, surgindo,

¹⁷² TJRS. Recurso Cível n.º 71005128988. Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. DJ: 05/11/2014. 2.ª Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Data de Publicação: 10/11/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150972992/recurso-civel-71005128988-rs>>. Acesso em: 03/11/2015.

¹⁷³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 109.

¹⁷⁴ Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

para cada indivíduo, o *direito à identificação sexual*. O direito à *identidade sexual* é considerado como um dos aspectos fundamentais da *identidade pessoal*, vinculada a uma pluralidade de direitos, que permitem o livre desenvolvimento da personalidade, compreendendo a tutela à *integridade psicofísica*; a tutela à saúde e o poder de disposição de partes do próprio corpo pela pessoa.¹⁷⁵

Certamente, a sexualidade é um tema polêmico e controvertido, o qual, devido a sua complexidade, deve ser tratado de forma delicada e cuidadosa. Destarte, como defende a autora Tereza Rodrigues Vieira, “a identidade de gênero é uma condição em que a pessoa nasce com o sexo biológico de um sexo, mas se identifica com os indivíduos pertencentes ao gênero oposto, e considera isso como desarmônico e profundamente desconfortante”¹⁷⁶.

Ainda, pode-se afirmar que a identidade sexual, ou identidade de gênero, de um indivíduo vai além de seu físico, compreendendo também aspectos psicológicos, de modo que o registro civil de nascimento por vezes não está em consonância com sua identidade sexual¹⁷⁷. Nesse sentido, ensina Szaniawski que,

A problemática da *identidade sexual* de alguém é, porém, muito mais ampla do que seu simples sexo morfológico. Deve-se, pois, considerar o comportamento psíquico que o indivíduo tem diante de seu próprio sexo. Daí resulta que o sexo compõe-se da conjunção dos aspectos físico, psíquico e comportamental da pessoa, caracterizando-se, conseqüentemente, seu *estado sexual*.¹⁷⁸

Tereza Rodrigues Vieira defende que “o transexual se considera membro do sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar”¹⁷⁹. Em outras palavras, como explica o professor Szaniawski, “são indivíduos que apresentam, ao simples exame ocular, genitais externos do tipo masculino e são portadores de uma psique totalmente ou predominantemente feminina, e vice-versa”¹⁸⁰. Assim, ele pode recorrer à redesignação cirúrgica, para adequação do sexo.

¹⁷⁵ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 167.

¹⁷⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 158.

¹⁷⁷ SZANIAWSKI, Elimar, op. cit., p. 168-169.

¹⁷⁸ SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 35.

¹⁷⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., p. 159.

¹⁸⁰ SZANIAWSKI, Elimar, op. cit., p. 49.

Uma vez realizada a intervenção cirúrgica para alteração do sexo, resta ao transexual a adequação de seu Registro Civil, no qual serão modificados seu prenome, de modo a refletir a redesignação, assim como o sexo. Destarte, Tereza Rodrigues Vieira esclarece que esta consiste em “uma das últimas etapas a serem transpostas pelo transexual, o qual possui interesse em harmonizar a característica masculina ou feminina do prenome com a sua aparência”¹⁸¹.

Em que pese a legislação nacional não regule especificamente a alteração de prenome dos transexuais, a jurisprudência vem suprir esta lacuna. Nesse sentido, segue decisão da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça,

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

(...)

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

(...)

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o sexo masculino no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se

¹⁸¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 181.

mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar imperfeições como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido.¹⁸²

Ao analisar a decisão acima, resta evidente que prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir ao transexual a adequação de seu prenome, se assim desejar. Contudo, a mudança de prenome não é mandatória, ficando a critério do indivíduo solicitá-la.

¹⁸² STJ. Recurso Especial n.º 1008398-SP (2007/0273360-5). Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 15/10/2009. T3 - Terceira Turma. Data de Publicação: 18 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5>>. Acesso em: 03/11/2015.

3.3.4 TRADUÇÃO

A tradução consiste em transmitir uma informação de um idioma para o outro, ou seja, em transladar um ou mais termos para outro idioma. Assim, uma vez que constituem vocábulos, os prenomes, bem como os sobrenomes, podem ser traduzidos. Como exemplo de prenomes estrangeiros, podemos elencar, entre outros: William, que em português significa Guilherme; Paul, que pode ser traduzido para Paulo; e, Ludwig, forma alemã correspondente a Luis.

Nesse sentido, pode o cidadão estrangeiro, assim como o brasileiro naturalizado, solicitar a tradução de seu prenome alienígena. Todavia, a doutrina diverge a respeito da possibilidade de alteração do nome do brasileiro nato, uma vez que muitos cidadãos aqui nascidos possuem prenomes estrangeiros.

Limongi França defende que cabe tradução para prenomes de estrangeiros, assim como de brasileiros naturalizados, pois, “passando a viver no Brasil, ou naturalizando-se, nada mais justo do que lhes proporcionar uma oportunidade de maior aculturação, através do abasileiramento do nome”¹⁸³. Por outro lado, o doutrinador defende que, para os brasileiros natos, o prenome é imutável, de modo que a possibilidade de alteração caberia apenas aos estrangeiros ou aos brasileiros naturalizados, “porque, tendo nascido em outras terras, via de regra os seus nomes haveriam de ser estrangeiros também”¹⁸⁴.

Em contrapartida, afirma Tereza Rodrigues Vieira que,

(...) a versão para o idioma nacional de um prenome em língua estrangeira não estabelece uma mudança *stricto sensu* e sim uma tradução, cabendo ao interessado demonstrar qual seja seu equivalente. Contudo, temos que convir que em alguns poucos casos há mais divergência que similitude, na grafia e na pronúncia.¹⁸⁵

O Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80) dispõe, em seu artigo 43¹⁸⁶, sobre as situações em que o estrangeiro pode solicitar a alteração de seu nome, como no caso de erro, situação vexatória ou difícil entendimento.

¹⁸³ FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 287.

¹⁸⁴ Idem.

¹⁸⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 181.

¹⁸⁶ Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:
I - se estiver comprovadamente errado;

Com fulcro na legislação supracitada, segue decisão da Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, da 12.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná,

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO PARA O PRENOME CONSTANTE NOS DEMAIS DOCUMENTOS. CASAMENTO CELEBRADO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DE QUE EXISTEM DUAS POSSIBILIDADES DE TRADUÇÃO QUE EXIGEM A RETIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. ERRO EVIDENTE CONSTATADO ANTE A ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. ARTIGO 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS QUE PERMITE A RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

O Autor ajuizou pedido de retificação de Certidão de Transcrição de Casamento, (...) por divergência na tradução, o nome YAKOV REICHER ao invés de JACOB REICHER, como é socialmente conhecido. Ressalta que os demais documentos foram expedidos no Brasil em nome de JACOB REICHER e que a divergência vem lhe causando inúmeros transtornos, tendo encontrado, inclusive, dificuldade em proceder registro em matrícula de imóvel (...).

(...)

De toda a prova documental e testemunhal carreada aos autos nota-se que o que ocorreu, em verdade, foi que a tradução utilizada no Consulado brasileiro em Israel não coaduna com todos os demais documentos do autor, sendo certo, inclusive, que o próprio Serviço Consular atesta às fls. 25, que YAKOV REICHER e JACOB RACHER são a mesma pessoa, e há documentação israelense com ambos os prenomes.

No caso em tela, verifica-se a possibilidade de retificação do assento apresentado pelo Apelado, pois, evidentemente não pode uma mesma pessoa, ainda que estrangeira, possuir documentos brasileiros com prenomes diferentes, devendo ser remediada tal situação, inclusive por uma questão de segurança jurídica e unicidade registral.¹⁸⁷

Quanto às solicitações de tradução feitas por brasileiros natos ou naturalizados, podem ser feitas com fundamento do artigo 57 da Lei de Registros Públicos, desde que haja justo motivo para o pedido.

O ordenamento jurídico brasileiro admite, ainda, a retificação de nome civil de origem estrangeira, para fins de obtenção de cidadania estrangeira, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - NOME DO ANCESTRAL - IMIGRANTE ITALIANO - ERRO DE GRAFIA NA

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

¹⁸⁷ TJ-PR. Apelação Cível n.º 11419713-PR. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins. DJ: 12/11/2014. 12.^a Câmara Cível. Data de Publicação: 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153551739/apelacao-apl-11419713-pr-1141971-3-acordao>>. Acesso em: 03/11/2015.

CERTIDÃO DO DESCENDENTE - DESCENDÊNCIA PROVADA - POSSIBILIDADE - PRETENSÃO AMPARADA LEGALMENTE - ART. 109, DA LEI Nº 6.015/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

"A correção do nome ou do patronímico de ancestrais deve ser admitida, se não comprovada a possibilidade de causar prejuízo a terceiros ou à segurança pública, mormente quando se refere o pedido a cadeia familiar dos requerentes que pretendem obter a dupla cidadania - pelo 'ius sanguinis', direito constitucionalmente assegurado quando de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, segundo artigo 12, § 4º, II, "a" da CF/88".

(TJPR, Acórdão 4994, Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral)¹⁸⁸

Assim, pode-se concluir que, além da tradução de nome de estrangeiro, a ação inversa igualmente é permitida, de modo a corrigir nome estrangeiro traduzido sem a autorização de seu portador ou, ainda, nome estrangeiro gravado de forma equivocada, a fim de tornar mais clara a relação de ascendência, essencial nos casos em que se pleiteia cidadania estrangeira.

¹⁸⁸ TJPR, Acórdão 4994, Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito à Identidade Pessoal, compreendido dentre os Direitos de Personalidade, visa salvaguardar os elementos que constituem a identificação do indivíduo em nossa sociedade, dentre os quais está o direito ao nome civil.

O nome decorre da necessidade que o indivíduo possui de ter sua identidade reconhecida, de modo a ser individualizado. Nesse sentido, o direito tutela não apenas os Direitos de Personalidade, como também tutela especificamente o direito ao nome civil, que consiste em um dos aspectos mais importantes da identidade pessoal.

No Brasil, o direito ao nome vem regulado em variados dispositivos, tais quais o Código Civil de 2002, dentre os Direitos de Personalidade; bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Proteção à Testemunha. Todavia, é a Lei de Registros Públicos que esmiúça a referida matéria, de modo a regulamentá-la de forma mais específica.

Os dispositivos supracitados regulam não apenas a constituição do nome civil, como igualmente dispõe sobre as possibilidades de alteração, seja do nome por completo, ou somente de um de seus elementos, seja ele o prenome ou o sobrenome. Em que pese o nome civil seja parte integrante dos Direitos de Personalidade, desde modo protegido pelo princípio da imutabilidade; a legislação brasileira tem relativizado este princípio, uma vez que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana.

Destarte, sendo o nome civil o elemento constitutivo da personalidade do indivíduo, o qual permite que ele seja reconhecido pela sociedade, não se pode admitir que o nome civil, ou qualquer elemento dele, venha a atentar contra a dignidade de seu portador.

Assim, a legislação vem sendo alterada gradativamente, em consonância com as modificações que nossa sociedade vem sofrendo, de modo a atender novas situações. Entretanto, através do presente estudo, conclui-se que, por vezes, nossa legislação é insuficiente e omissa, deixando de regulamentar situações de grande importância para a sociedade, como o caso da união homoafetiva e dos transexuais. Conseqüentemente, a jurisprudência vem sendo obrigada a decidir sobre tais casos, de modo suprir as lacunas deixadas pela lei.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BERTI, Silma Mendes. *Fragilização dos Direitos da Personalidade*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, n. 5-6, v. 3, Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1995.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. *O nome das pessoas e o direito*. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.

DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIÚZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Monografia jurídica*. 8. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO, Divaldo. *O uso, pela mulher, do sobrenome do companheiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____, Elimar. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.